

NPR: RBAC 63 - LICENÇAS E HABILITAÇÕES PARA MECÂNICOS DE VOO E COMISSÁRIOS DE VOO

RBHA 63 (com alterações até a Resolução nº 512)	RBAC 63 (versão que foi submetida anteriormente à audiência pública nº 11/2011)	RBAC 63 (submetida à audiência pública)	Justificativa
(Nota: Os requisitos desta coluna estão fora de ordem para que correspondam à ordenação da coluna "Proposta RBAC 63 –")	(Nota: Os requisitos desta coluna estão fora de ordem para que correspondam à ordenação da coluna "Proposta RBAC 63 – versão final")		
MECÂNICO DE VÔO E COMISSÁRIO DE VÔO	MECÂNICO DE VOO E COMISSÁRIO DE VOO	LICENÇAS E HABILITAÇÕES PARA MECÂNICOS DE VOO E COMISSÁRIOS DE VOO	Nova redação do título visando melhor descrição do conteúdo do regulamento e harmonização com o RBAC nº 61.
SUBPARTE A - GERAL	SUBPARTE A - GERAL	SUBPARTE A - DISPOSIÇÕES GERAIS	Novo título em harmonização com o RBAC nº 61.
63.1 - APLICABILIDADE, ABREVIATURAS E DEFINIÇÕES	63.1 Aplicabilidade	63.1 Aplicabilidade	Redação alterada em harmonização com o RBAC 61 e LAR 63, seção 63.005
[(a) Este regulamento estabelece os requisitos para emissão de licenças e certificados de mecânico de voo e de comissário de voo e regras gerais de operação para os detentores destas licenças e certificados.]	(a) Este regulamento estabelece os requisitos para emissão de licenças e habilitações de mecânico de voo e de comissário de voo e as regras gerais de operação para os detentores de tais licenças e habilitações.	(a) Este Regulamento estabelece as normas e procedimentos relativos à concessão de licenças e habilitações para mecânico de voo e comissário de voo; os requisitos e padrões mínimos que devem ser cumpridos para a concessão e revalidação desses documentos e as prerrogativas e limitações relativas a cada licença ou habilitação.	Harmonização com a redação do RBAC 61.
	63.1a Abreviaturas e definições	63.3 Definições	
(b) Abreviaturas:	(a) Neste regulamento as abreviaturas apresentadas na sequência possuem o seguinte significado:		As abreviaturas necessárias foram descritas no próprio texto do regulamento.
CCF – certificado de capacidade física			Abreviatura removida por não ser utilizada no regulamento.
CHT – certificado de habilitação técnica			Abreviatura removida por não ser utilizada no regulamento.
CMS – comissário de voo			Abreviatura removida por não ser utilizada no regulamento.
DAC – Departamento de Aviação Civil			Abreviatura removida por não ser utilizada no regulamento.
IAC – Instituto de Aviação Civil			Abreviatura removida por não ser utilizada no regulamento.
IAC – Instrução de Aviação Civil			Abreviatura removida por não ser utilizada no regulamento.
	INSPAC: Inspetor de Aviação Civil.		Abreviatura removida por não ser utilizada no regulamento.
OACI – Organização da Aviação Civil Internacional			Abreviatura removida por não ser utilizada no regulamento.
SAC – Seção de Aviação Civil			Abreviatura removida por não ser utilizada no regulamento.
SERAC – Serviço Regional de Aviação Civil			Abreviatura removida por não ser utilizada no regulamento.
STE – Subdepartamento Técnico-Operacional			Abreviatura removida por não ser utilizada no regulamento.
[(c) Além das definições constantes do RBHA 01, são aplicáveis a este regulamento as seguintes definições:	(b) Neste regulamento as definições apresentadas na sequência possuem o seguinte significado:	(a) Para os propósitos deste Regulamento, além das definições aplicáveis contidas na seção 01.1 do RBAC nº 01, os termos e expressões apresentados a seguir têm os seguintes significados:	Nova redação visando harmonização com o RBAC nº 61.

	(1) ameaça: acontecimento ou erro que está fora do controle da pessoa que se encarrega da operação, aumenta a complexidade da operação e que deve manejar-se para manter a margem de segurança;	(1) ameaça significa acontecimento ou erro que está fora do controle da pessoa que se encarrega da operação, aumenta a complexidade da operação e deve ser gerenciado para manter a margem de segurança;	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.001 (Amenaza. Suceso o error que está fuera de control de la persona que se encarga de la operación, aumenta la complejidad de la operación y que debe manejarse para mantener el margen de seguridad).
	(2) erro: ação ou omissão da pessoa encarregada da operação, que dá lugar a desvios das intenções ou expectativas da organização ou da pessoa encarregada da operação;	(2) erro significa ação ou omissão da pessoa encarregada da operação, que dá lugar a desvios das intenções ou expectativas da organização ou da pessoa encarregada da operação;	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.001 (Error. Acción u omisión de la persona encargada de la operación, que da lugar a desviaciones de las intenciones o expectativas de la organización o de la persona encargada de la operación.)
Exame de competência: Exame prático finalizando o treinamento de solo realizado em um dispositivo de treinamento aprovado ou em aeronave estática.	(3) exame de competência: exame prático finalizando o treinamento de solo realizado em um dispositivo de treinamento aprovado ou em aeronave estática;		Definição foi excluída, por ser desnecessária (não há equivalente no RBAC nº 61 ou 65) e não fazer distinção com “exame de proficiência”. Ao longo do texto, foi alterado o uso para “exame prático”.
	(4) exame de conhecimentos teóricos: avaliação em forma de teste escrito ou em terminal de computador dos conteúdos teóricos requeridos para a formação de profissionais da aviação civil prescrita neste regulamento pertinente à licença ou habilitação solicitada;		Definição foi excluída, por ser desnecessária (não há equivalente no RBAC nº 61 ou 65). Ao longo do texto, foi alterado o uso para “exame teórico”.
Exame de proficiência: Exame prático finalizando o treinamento de voo realizado em simulador ou em voo não conduzido em operações comerciais.	(5) exame de proficiência: exame prático finalizando o treinamento de voo realizado em simulador ou em voo não conduzido em operações comerciais;		Definição foi excluída, por ser desnecessária (não há equivalente no RBAC nº 61 ou 65) e não fazer distinção com “exame de competência”. Ao longo do texto, foi alterado o uso para “exame prático”.
	(8) manejo de ameaças: detecção de ameaças e resposta a elas com contramedidas que reduzam ou eliminem as consequências e diminuam a possibilidade de erros ou estados não desejados; e	(3) gerenciamento de ameaças significa detecção e resposta a ameaças, que reduzam ou eliminem suas consequências e diminuam a possibilidade de erros ou situações não desejadas;	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.001 (Manejo de amenazas. Detección de amenazas y respuesta a ellas con contramedidas que reduzcan o eliminen las consecuencias y disminuyan la posibilidad de errores o estados no deseados), com adequação de terminologia.
	(9) manejo de erros: detecção de erros e resposta a eles com contramedidas que reduzam ou eliminem as consequências e diminuam a probabilidade de erros ou estados não desejados.	(4) gerenciamento de erros significa detecção e resposta a erros, que reduzam ou eliminem suas consequências e diminuam a possibilidade de erros ou situações não desejadas;	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.001 (Manejo de errores. Detección de errores y respuesta a ellos con contramedidas que reduzcan o eliminen las consecuencias y disminuyan la probabilidad de errores o estados no deseados), com adequação de terminologia.
Certificado de habilitação técnica (CHT) – É o documento expedido pelo DAC após a comprovação da experiência exigida para a habilitação pretendida.	(6) habilitação: autorização averbada em uma licença, ou associada a ela, e da qual faz parte, em que se especificam as qualificações e respectivas validades, condições especiais, atribuições ou restrições relativas ao exercício das prerrogativas da referida licença. É o Certificado de Habilitação Técnica (CHT), previsto na legislação;	(5) habilitação significa uma autorização associada a uma licença, na qual são especificadas as qualificações e respectivas validades, condições especiais de operação e as respectivas atribuições e restrições relativas ao exercício das prerrogativas da licença; e	Nova redação visando harmonização com o RBAC nº 61. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.001 (Habilitación. Autorización inscrita en una licencia de personal aeronáutico o asociado con ella, y de la cual forma parte, en la que se especifican condiciones especiales, atribuciones o restricciones referentes a dicha licencia).
Licença – É o documento expedido pelo DAC para permitir o exercício da profissão de mecânico de voo e comissário de voo, no âmbito da aviação civil brasileira.]	(7) licença: é o documento emitido pela ANAC que permite o exercício específico das funções a que se refere, no âmbito da Aviação Civil Brasileira;	(6) licença significa o documento emitido pela ANAC que formaliza a certificação de uma pessoa para atuar em operações aéreas civis, a partir do cumprimento de requisitos de idade, grau de instrução, aptidão psicofísica, conhecimentos teóricos, instrução, experiência e proficiência, verificados de acordo com as funções, limitações e prerrogativas pertinentes à referida licença.	Nova redação visando harmonização com o RBAC nº 61.

63.3 – LICENÇA E CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA REQUERIDOS	63.3 Licença e habilitações requeridas	63.5 Condições relativas à utilização de licenças e habilitações	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.010. Nova redação visando harmonização com o RBAC nº 61, mas sem menção a “autorizações”.
[(a) Nenhuma pessoa pode trabalhar como mecânico de voo ou como comissário de voo a menos que seja detentora da licença aplicável e dos respectivos certificados de habilitação técnica e de capacitação física válidos, tudo emitido ou validado pelo DAC.	(a) Nenhuma pessoa pode trabalhar como mecânico de voo ou comissário de voo a menos que seja titular e esteja portando uma licença e habilitações válidas e apropriadas às funções que tenha que exercer, tudo emitido ou validado pela ANAC.	(a) Licenças e habilitações de mecânico de voo ou comissário de voo: somente pode atuar como mecânico de voo ou comissário de voo a bordo de aeronaves civis registradas no Brasil a pessoa que seja titular e esteja portando uma licença, com suas habilitações, <u>treinamentos e exames</u> válidos (considerando o prazo de tolerância estabelecido nas <u>seções 63.17 e 63.18</u>), <u>expedidas</u> em conformidade com este Regulamento, apropriadas à aeronave operada e à função que desempenha a bordo.	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.010(a), com adequação de terminologia e entidades. Revisão da redação para harmonização com o RBAC nº 61. Incluída menção ao prazo de tolerância, em alinhamento ao 65.51. Criação de parágrafo separado para a certificação médica para melhor clareza do texto do regulamento. <u>Incluída menção aos treinamentos e exames válidos e à seção 63.18, em virtude de adequação da proposta à retirada da validade das habilitações de comissários. [Voto 4240209]</u>
	(b) Nenhuma pessoa pode trabalhar como mecânico de voo ou comissário de voo a menos que seja titular e esteja portando a certificação médica brasileira requerida para a licença, de acordo com o RBHA 67, ou RBAC que venha a substituí-lo.	(b) Certificado Médico Aeronáutico (CMA): somente pode atuar como mecânico de voo ou comissário de voo de aeronaves civis brasileiras, de acordo com os preceitos estabelecidos por este Regulamento, a pessoa que seja titular de um CMA válido e adequado à licença, de acordo com os requisitos do RBAC nº 67.	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.010(b), com manutenção do requisito presente no RBHA 63 (ver item acima). Revisão da redação para harmonização parcial com o RBAC nº 61, incluindo-se que o CMA deve ser adequado à licença, de acordo com o RBAC nº 67.
(b) Cada pessoa que for detentora de uma licença e um certificado de habilitação técnica deve portá-los quando no exercício de suas prerrogativas e apresentá-los para inspeção, se requerido pelo DAC através de um INSPAC.]	(c) Cada pessoa que for detentora de licença e habilitações associadas emitidas em virtude deste regulamento, bem como da certificação médica brasileira requerida para a licença, deve apresentá-las para inspeção, se requerido pela ANAC por intermédio de um INSPAC.	(c) Inspeção de licenças: toda pessoa que seja titular de uma licença expedida em conformidade com este Regulamento deve apresentá-la para inspeção sempre que solicitado pela ANAC.	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.010(c). Redação harmonizada com o RBAC 61.3(f), 65.51(b) e 65.89..
63.12 - DELITOS ENVOLVENDO ÁLCOOL E DROGAS	63.12 Uso de substâncias psicoativas	(d) Uso de substâncias psicoativas:	Harmonização aos RBAC nº 120 e 61.
[Nenhum detentor licença ou certificado pode fazer uso de uma ou mais substâncias psicoativas que:	(a) É vedado a qualquer pessoa cujas atividades decorram de licença, habilitação ou autorização de qualquer espécie emitida pela ANAC segundo este regulamento:	(1) é vedado a qualquer pessoa cujas atividades requeiram licença de mecânico de voo ou comissário de voo:	Harmonização aos RBAC nº 120 e 61.
(a) venham a constituir um perigo direto ao usuário ou que ponha em risco a vida, saúde ou bem estar de outros; e/ou	(1) o uso de substâncias psicoativas durante o exercício de suas atividades; e	(i) o uso indevido de substâncias psicoativas durante o exercício de suas atividades; e	Harmonização aos RBAC nº 120 e 61.
(b) possam causar ou agravar um problema ou desordem ocupacional, social, mental ou física.]	(2) o exercício de suas atividades enquanto estiver sob o efeito de qualquer substância psicoativa.	(ii) o exercício de suas atividades enquanto estiver sob o efeito de qualquer substância psicoativa;	Harmonização aos RBAC nº 120 e 61.
	(b) Qualquer pessoa que contrarie a proibição do parágrafo 63.12(a) deve ser imediatamente afastada de suas atividades.	(2) qualquer pessoa que viole as proibições do parágrafo (d)(1) desta seção deve ser imediatamente afastada de suas atividades; e	Harmonização aos RBAC nº 120 e 61.
	(c) As substâncias psicoativas a que se referem os parágrafos 63.12(a) e 63.12(b), bem como os procedimentos para o retorno de pessoa afastada às suas atividades são tratados no RBAC 120.	(3) as substâncias psicoativas a que se refere o parágrafo (d)(1) desta seção são definidas no RBAC nº 120.	Harmonização aos RBAC nº 120 e 61. O parágrafo foi alterado para tratar de definição mais ampla de substâncias psicoativas, que não se limita às substâncias testadas de 120.335.
		63.7 Licenças e habilitações emitidas em conformidade com este Regulamento	
		(a) São concedidas as seguintes licenças, nos termos deste Regulamento:	Parágrafo incluído em harmonização ao RBAC 61, sem alteração da aplicabilidade do RBHA 63.

		(1) mecânico de voo; e	Parágrafo incluído em harmonização ao RBAC 61, sem alteração da aplicabilidade do RBHA 63.
		(2) comissário de voo.	Parágrafo incluído em harmonização ao RBAC 61, sem alteração da aplicabilidade do RBHA 63.
	63.45 Habilitações para mecânico de voo (a) As habilitações a serem averbadas em uma licença de mecânico de voo são as correspondentes ao tipo de aeronave. 63.75 Habilitações para comissários de voo (a) As habilitações a serem averbadas em uma licença de comissário de voo são as correspondentes ao tipo de aeronave.	(b) São averbadas nas licenças indicadas no parágrafo (a) desta seção as habilitações referentes ao tipo da aeronave.	Requisito anteriormente constante na seção 63.33 do RBHA 63 e em harmonização às seções 63.51 e 63.81 do RBAC 63, com redação buscando harmonização com o RBAC 61.
		(c) O tipo de habilitação requerido para operar uma aeronave é determinado pela ANAC.	Requisito incluído em alinhamento ao 61.5(e), para esclarecer que a ANAC estabelece quais modelos de aeronave são abrangidos por quais habilitações de tipo.
[63.9 – LIMITAÇÕES DE TEMPO DE VÔO E REQUISITOS DE REPOUSO	63.9 Limitações de tempo de voo e requisitos de repouso		Requisito excluído por impertinência. A lei do aeronauta (atualmente, lei nº 13.475) deve ser cumprida independentemente de menção em RBAC.
Toda a atividade de detentores de licença e certificado emitidos segundo este regulamento é regida pela Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, e pela regulamentação decorrente da referida lei.]	(a) Toda a atividade de detentores de licenças e habilitações emitidas segundo este regulamento é regida pela Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, e pela regulamentação decorrente da referida lei.		Requisito excluído por impertinência. A lei do aeronauta (atualmente, lei nº 13.475) deve ser cumprida independentemente de menção em RBAC.
63.11 – REQUERIMENTO E EMISSÃO	63.11 Requerimento e emissão	63.9 Solicitação de licenças ou habilitações	Redação harmonizada com o RBAC nº 61, com exceção da menção a “certificados”.
(a) O requerimento para obtenção de uma licença e apropriado CHT, ou para CHT adicionais, emitidos segundo este regulamento deve ser preenchido no formulário e na maneira estabelecida pelo DAC. Cada pessoa que não seja cidadão brasileiro nem um residente estrangeiro que requerer um exame escrito ou prático a ser administrado fora do Brasil para obtenção de uma licença ou certificado a ser emitido segundo este regulamento deve comprovar ter pago os emolumentos previstos pelo DAC.	(a) O requerimento para emissão de uma licença e habilitação apropriada, ou para habilitações adicionais, emitidas segundo este regulamento deve ser preenchido no formulário e na maneira estabelecidos pela ANAC. Cada pessoa que requerer uma licença, habilitação ou revalidação de habilitação a ser emitida segundo este regulamento deve comprovar ter pago as taxas aplicáveis previstas na Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005.	(a) A solicitação para a concessão de uma licença ou de uma habilitação de acordo com este Regulamento deve ser feita por meio de preenchimento de formulário próprio, apresentado à ANAC, o qual deve ser enviado por via eletrônica disponibilizada pela ANAC, após o candidato ter atendido aos requisitos de idade, grau de instrução, aptidão psicofísica, conhecimentos teóricos, instrução de voo, experiência de voo e aprovação em exame prático, previstos neste Regulamento, correspondentes à licença ou habilitação requerida.	Nova redação e esclarecimento do procedimento em harmonização com o RBAC nº 61
(b) Um requerente que atender aos requisitos deste regulamento faz jus à apropriada licença/certificado de habilitação técnica.	(b) Um requerente que atender aos requisitos deste regulamento tem direito à apropriada licença ou habilitação.	(b) O candidato que reúna os requisitos estabelecidos neste Regulamento tem direito a uma licença apropriada com suas correspondentes habilitações.	Adequação de terminologia e revisão da redação em harmonização com o RBAC nº 61.
(c) A menos que autorizado pelo DAC, uma pessoa cuja licença de mecânico de voo ou de comissário de voo tenha sido suspensa não pode requerer qualquer CHT adicional à sua licença durante o período de suspensão.	(c) Uma pessoa cuja licença de mecânico de voo ou de comissário de voo tenha sido suspensa não pode requerer qualquer habilitação adicional à licença durante o período de suspensão, a menos que autorizado pela ANAC.	(c) O titular de uma licença expedida em conformidade com este Regulamento, com habilitações suspensas, não pode requerer qualquer outra licença, certificado, habilitação ou averbação de qualificação enquanto vigorar a suspensão.	Nova redação em harmonização com o RBAC 61.
(d) O detentor de uma licença expedida em conformidade com este regulamento, que tenha tido essa licença cassada, não pode requerer outra a menos que comprove que os motivos que deram origem à cassação não produzem mais efeito, prescreveram ou foram superados de forma definitiva.	(d) O detentor de uma licença expedida em conformidade com este regulamento, que tenha tido essa licença cassada, não pode requerer outra a menos que comprove que os motivos que deram origem à cassação não produzem mais efeito ou foram superados de forma definitiva.	(d) O titular de uma licença expedida em conformidade com este Regulamento, que tenha tido essa licença cassada, somente pode requerer nova licença após decorridos pelo menos 2 (dois) anos da data do ato administrativo que determinou a cassação do documento, e desde que fique comprovado que os motivos que levaram à cassação não mais existem ou não produzam mais efeito.	A nova proposta visa padronização com o texto correspondente constante na proposta do parágrafo 61.13(c) do RBAC 61, que estabelece o prazo mínimo de 2 anos para uma nova concessão, após a licença ser cassada, como forma de punição administrativa para os casos de cassação de licença.

63.17 – EXAMES. PROCEDIMENTOS GERAIS	63.17 Requisitos gerais de exames		Seção removida em harmonização com o RBAC 61, pois assunto é objeto da IS nº 00-003.
[Os requisitos de conhecimento e de perícia estabelecidos por este regulamento são atendidos mediante a realização, pelo requerente:			
(a) de um exame escrito envolvendo a parte teórica dos assuntos pertinentes à qualificação requerida;			
e (b) de um exame prático aplicado por um INSPAC ou, com autorização do DAC, por examinador credenciado.]			
	(a) Os exames estabelecidos neste regulamento são realizados em local, data, horário e perante a pessoa definidos pela ANAC, após o pagamento das taxas correspondentes.		
[63.18a – EXAME PRÁTICO	63.38 Pré-requisitos para exame de proficiência	63.11 Exame prático após reprovação	
(a) Após o solicitante ter atendido aos requisitos de idade, escolaridade, conhecimentos teóricos e experiência e apresentado o formulário-requerimento padronizado, devidamente preenchido e acompanhado da documentação necessária para a análise do processo a um SERAC ou ao DAC, este órgão deve:	(a) Após o requerente ter atendido aos requisitos de idade, escolaridade, conhecimentos teóricos e experiência e apresentado o formulário-requerimento padronizado, devidamente preenchido e acompanhado da documentação necessária para a análise do processo à ANAC, este órgão deve:		Parágrafo tinha conteúdo procedimental, voltado à ANAC.
(1) caso não haja nenhuma pendência ou exigência, fornecer-lhe a autorização para realização da verificação de perícia, indicando o INSPAC ou examinador credenciado responsável por tal verificação;	(1) caso não haja nenhuma pendência ou exigência, fornecer-lhe a autorização para realização do exame de proficiência, indicando o INSPAC ou examinador credenciado responsável por tal exame; ou		Parágrafo tinha conteúdo procedimental, voltado à ANAC.
(2) se houver alguma pendência ou exigência, o requerente deve cumpri-la no prazo de 30 dias úteis, ou então seu processo perde a validade, devendo ser iniciado um novo processo.	(2) se houver alguma pendência ou exigência, o requerente deve cumpri-la no prazo de 30 dias úteis, ou então seu processo perde a validade, devendo ser iniciado um novo processo.		Parágrafo tinha conteúdo procedimental. Os regulamentos equivalentes, como o RBAC nº 61 e o 65, não trazem conteúdo a respeito de
(b) O solicitante que não obtiver aprovação : (1) na primeira verificação de perícia somente pode requerer autorização para realizar nova verificação após comprovar que realizou, sob a supervisão de um instrutor de voo habilitado, instrução corretiva relativa às deficiências que provocaram a sua reprovação.	(b) O requerente que não obtiver aprovação: (1) no primeiro exame de proficiência somente pode requerer autorização para realizar nova verificação após comprovar que realizou, sob a supervisão de um instrutor de voo habilitado, instrução corretiva relativa às deficiências que provocaram a reprovação; e	(a) O candidato que não obtiver aprovação no exame prático somente poderá prestar novo exame após realizar, sob a supervisão de um instrutor de voo habilitado e qualificado, treinamento corretivo relativo às deficiências que provocaram a sua reprovação, podendo repetir tal procedimento tantas vezes quantas forem necessárias até sua aprovação ou desistência.	Parágrafo em alinhamento ao 61.13(a)(2), porém utilizando seção específica, conforme 65.19. Em comparação com a regra vigente no RBHA 63.18a(b), representa a retirada do prazo de 90 dias entre exames, que era requerido a partir da segunda reprovação.
(2) na segunda verificação de perícia somente pode requerer autorização para realizar nova verificação depois de decorrido um período de 90 dias consecutivos contados a partir da data de execução da última e após comprovar ter feito uma nova instrução corretiva das deficiências que provocaram sua reprovação. Novas tentativas posteriores com meta à aprovação devem seguir o mesmo procedimento.]	(2) no segundo exame de proficiência somente pode requerer autorização para realizar nova verificação depois de decorrido um período de 90 dias consecutivos contados a partir da data de execução da última e após comprovar ter feito uma nova instrução corretiva das deficiências que provocaram a reprovação. Novas tentativas posteriores com meta à aprovação devem seguir o mesmo procedimento.		Foi retirada a exigência de prazo adicional para a segunda reprovação, mantida sempre a exigência de treinamento corretivo.

	63.17a Pré-requisitos para participação e requisitos para aprovação em exame de conhecimentos teóricos		Seção havia sido proposta na audiência pública nº 11/2011 em alinhamento ao LAR 63.060. Porém, não foi mantida pois os procedimentos para realização dos exames teóricos constam na IS nº 00-003.
	(a) O requerente a um exame de conhecimentos teóricos deve:		Seção excluída.
	(1) realizar a inscrição no formulário e da maneira previstos pela ANAC;		Seção excluída. O procedimento para inscrição consta no item 9 da IS nº 00-003.
	(2) comprovar que atende os mesmos requisitos de idade mínima e escolaridade requeridos para a emissão da licença;		Seção excluída. Requisito não mantido.
	(3) comprovar aprovação no curso de formação requerido por este regulamento para a licença e/ou habilitação aplicável;		Seção excluída. Pré-requisitos para inscrição constam no item 9.1 da IS nº 00-003.
	(4) comprovar sua identidade mediante documento oficial válido com foto recente; e		Seção excluída. Procedimento de identificação consta no item 12 da IS nº 00-003.
	(5) apresentar CPF próprio e foto recente no formato 3x4cm.		Seção excluída. CPF próprio consta nas instruções para preenchimento do apêndice B da IS nº 00-003 e foto consta no item 12.1 da IS nº 00-003.
63.18 – EXAMES ESCRITOS (a) Aprovação - É considerado aprovado o solicitante que obtiver aproveitamento igual ou superior a 70% em cada matéria.	(b) Para ser aprovado em exame de conhecimentos teóricos o requerente deve obter percentual de acertos igual ou superior a setenta por cento das questões de cada matéria que compõe o exame.		Seção excluída. Porcentagem para aprovação consta no item 15.1 da IS nº 00-003.
	(c) O requerente que não obtiver a aprovação prevista no parágrafo 63.17a(b) e se candidatar a novo exame deve realizá-lo sobre todas as matérias que compõem o exame para a licença solicitada, salvo no caso previsto no parágrafo 63.17a(d) deste regulamento.		Seção excluída. Procedimentos para exame pós-reprovação constam no item 15.2.6 e 15.3 da IS nº 00-003.
	(d) O requerente que não obtiver, em exame de conhecimentos teóricos, o percentual de acertos necessário à aprovação a que se refere o parágrafo 63.17a(b) deste regulamento pode realizar novo exame, em segunda época, contemplando apenas as matérias nas quais não obteve tal percentual de acertos, desde que:		Seção excluída. Procedimentos para segunda época constam no item 15.2 da IS nº 00-003.
	(1) nos exames compostos de quatro matérias, tenha obtido percentual de acertos igual ou superior a setenta por cento das questões em três matérias e percentual de acertos de, no mínimo, cinquenta por centos nas questões na matéria restante; ou		Seção excluída. Valores foram alterados e constam no item 15.2.1(a) da IS nº 00-003.
	(2) nos exames compostos de cinco matérias, obtiver percentual de acertos de setenta por cento ou mais das questões em no mínimo três matérias e percentual de acertos de cinquenta por cento ou mais das questões nas demais matérias.		Seção excluída. Valores foram alterados e constam no item 15.2.1(b) da IS nº 00-003.

	(e) O requerente que não obtiver aprovação em segunda época, conforme previsto no parágrafo 63.17a(d) deste regulamento, e se candidatar a novo exame deve realizá-lo sobre todas as matérias que compõem o exame para a licença solicitada.		Seção excluída. Exigência consta no item 15.2.6 da IS nº 00-003.
	(f) O requerente a novo exame previsto nos parágrafos 63.17a(a) ou 63.17a(b) deste regulamento somente pode realizá-lo:		Seção excluída.
	(1) mediante nova inscrição e novo pagamento das taxas correspondentes; e		Seção excluída. A nova inscrição deve seguir normalmente os procedimentos para inscrição do item 9 da IS nº 00-003.
	(2) no mínimo 15 dias após a data do exame anterior.		Seção excluída. Requisito não mantido.
	(g) O requerente que discorde do resultado de exame de conhecimentos teóricos pode impetrar recurso, na forma estabelecida pela ANAC.		Seção excluída. Procedimentos para recursos constam no item 17 da IS nº 00-003.
	63.15 Validade das licenças e habilitações	63.13 Vigência das licenças de mecânico de voo e comissário de voo	Revisão da redação em harmonização com o RBAC nº 61.
	(a) Uma licença emitida segundo este regulamento tem caráter permanente, sem prejuízo de que:	(a) As licenças de mecânico de voo e comissário de voo são permanentes. As prerrogativas que são conferidas a seu titular somente poderão ser exercidas quando atendidos os seguintes requisitos:	Requisito incluído na proposta submetida a audiência pública em harmonização com o LAR 63.020, com revisão da redação em harmonização com o RBAC nº 61.
	(1) as prerrogativas que a licença confere ao seu titular somente poderão ser exercidas quando os seguintes requisitos forem cumpridos:		Requisito incluído no parágrafo 63.13(a).
	(i) a certificação médica brasileira pertinente, emitida de acordo com o RBHA 67 ou RBAC que venha a substituí-lo, estiver válida;	(1) estar com o CMA válido e adequado à licença, de acordo com os requisitos do RBAC nº 67;	Requisito incluído na proposta submetida a audiência pública em harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.020(a)(1), com redação harmonizada com o RBAC nº 61. Foi incluído que o CMA deve ser adequado à licença, como consta no RBAC 61.17(a)(1), incluindo-se referência ao RBAC nº 67 para indicação da classe.
	(ii) as habilitações correspondentes estiverem válidas;	(2) <u>no caso de mecânicos de voo</u> , estar com as habilitações correspondentes válidas, à exceção do previsto na seção 63.17;	Harmonização com o LAR 63.020 (a)(2) (Se encuentren válidas las habilitaciones correspondientes;), com redação harmonizada com o RBAC 61. Incluída menção à seção 63.17, que trata de prazos de tolerância pra revalidação. Parágrafo particularizado para mecânicos de voo, em virtude de adequação da proposta à retirada da validade das habilitações de comissários. [Voto 4240209]
		(3) <u>no caso de comissários de voo</u> , estar com os treinamentos e exames válidos, à exceção do previsto na seção 63.18;	Parágrafo criado especificamente para comissários de voo, em virtude de adequação da proposta à retirada da validade das habilitações de comissários. [Voto 4240209]

	(iii) estiver comprovada a experiência recente estabelecida neste regulamento e nos demais regulamentos pertinentes à atividade a ser exercida; e	(43) possuir experiência recente correspondente à licença, conforme previsto nos regulamentos aplicáveis referentes à operação de aeronaves;	Harmonização com o LAR 63.020 (a)(3) (Se acredite la experiencia reciente que se establece en este reglamento.). Em razão da exclusão dos requisitos de experiência recente do RBAC nº 63, texto foi adaptado e se passou a mencionar os regulamentos aplicáveis referentes à operação de aeronaves, como o RBHA/RBAC nº 91 e o RBAC nº 121.
	(iv) estiverem cumpridos o treinamento e os exames previstos neste regulamento, na regulamentação pertinente e no programa de treinamento do operador aéreo;	(54) estiverem cumpridos os treinamentos e os exames previstos neste Regulamento, na regulamentação pertinente e no programa de treinamento aprovado pela ANAC;	Requisito incluído para observar o cumprimento do programa de treinamento mesmo se a experiência recente estiver mantida.
	(2) as prerrogativas da licença não poderão ser exercidas se o titular tiver renunciado à licença, se esta estiver suspensa ou se tiver sido cassada pela ANAC;	(65) o titular não tiver renunciado à licença; e (76) a licença não se encontrar suspensa, revogada ou cassada pela ANAC.	O parágrafo foi fundido com o anterior, para se agruparem os diversos requisitos para vigência da licença. O parágrafo foi dividido em dois, para melhor redação, considerando os sujeitos diferentes.
	(3) nenhuma licença de mecânico de voo ou comissário de voo emitida pela ANAC até a data de publicação da primeira edição deste regulamento, terá validade além de 31 de dezembro de 2015;		O parágrafo foi excluído porque não há mais intenção da ANAC de substituir os documentos individuais de licença pelos modelos com chip, de forma similar ao que ocorreu com a antiga seção 61.7 do RBAC nº 61
	(4) as habilitações de mecânico de voo e comissário de voo emitidas em conformidade com a regulamentação revogada pelo parágrafo 63.15(a)(3) deste regulamento têm validade regidas pelos prazos estabelecidos para cada habilitação, sem exceder o disposto no parágrafo 63.15(a) deste regulamento; e		O parágrafo foi excluído porque não há mais intenção da ANAC de substituir os documentos individuais de licença pelos modelos com chip, de forma similar ao que ocorreu com a antiga seção 61.7 do RBAC nº 61
	(5) o titular de licença de mecânico de voo ou comissário de voo emitida pela ANAC em conformidade com a regulamentação revogada pelo parágrafo 63.15(a)(3) deste regulamento deve ter a licença substituída na data de revalidação da habilitação que vencer primeiro.		O parágrafo foi excluído porque não há mais intenção da ANAC de substituir os documentos individuais de licença pelos modelos com chip, de forma similar ao que ocorreu com a antiga seção 61.7 do RBAC nº 61
63.18 – EXAMES ESCRITOS	63.18 Fraudes e outras condutas não autorizadas em exames de conhecimentos teóricos		Seção havia sido incluída na proposta submetida a audiência pública em harmonização com o LAR 63.065. Porém, foi excluída em harmonização com o RBAC nº 61, por assunto constar no item 16 da IS nº 00-003.
(b) Eliminação. É eliminado o candidato que:	(a) É vedado ao candidato a um exame de conhecimentos teóricos:		Seção excluída.
(1) ajudar ou receber ajuda de qualquer pessoa na resolução das questões do exame, durante o período em que este é aplicado;	(1) ajudar ou receber ajuda de qualquer pessoa na resolução das questões do exame, durante o período em que este é aplicado;		Seção excluída. Consta no item 16.1(c) da IS nº 00-003.
(2) usar, ou introduzir no recinto do exame, durante o mesmo, qualquer material que não seja expressamente autorizado;	(2) usar, ou introduzir no recinto do exame, durante a realização do exame, qualquer material que não seja expressamente autorizado;		Seção excluída. Consta no item 16.1(d) da IS nº 00-003.
(3) praticar ato de indisciplina ou de desobediência à fiscalização durante qualquer fase das atividades referentes aos exames;	(3) desobedecer às orientações dadas pelos fiscais e às instruções específicas estabelecidas pela ANAC durante qualquer fase das atividades referentes aos exames;		Seção excluída. Consta no item 16.1(f) da IS nº 00-003.

(4) intencionalmente causar, dar assistência e/ou participar de qualquer ato ilícito, assim caracterizado pelo DAC;	(4) intencionalmente causar, dar assistência e/ou participar de qualquer ato ilícito, assim caracterizado pela ANAC;		Seção excluída. Redação é ampla, mas poderia ser enquadrado em 16.1(f) da IS nº 00-003.
(5) deixar de comparecer aos locais designados, nos dias e horários determinados, para a realização de qualquer evento ligado ao exame;			Seção excluída. Consta no item 15.5 da IS nº 00-003.
(6) tentar a inscrição ou realizar qualquer exame antes do intervalo mínimo estabelecido quando for reprovado;			Seção excluída. Prazo para inscrição consta em 9.2.4(c) da IS nº 00-003.
(7) copiar ou retirar intencionalmente o conteúdo de um exame escrito realizado segundo este regulamento;	(5) copiar ou retirar intencionalmente o conteúdo de um exame escrito realizado segundo este regulamento;		Seção excluída. Consta no item 16.1(g) da IS nº 00-003.
(8) fornecer a outros, ou receber de outros, qualquer parte ou cópia de tal exame; e	(6) fornecer a outros, ou receber de outros, qualquer parte ou cópia de tal exame; ou		Seção excluída. Consta no item 16.1(g) da IS nº 00-003.
(9) tomar parte nesse exame em nome de outra pessoa.	(7) tomar parte nesse exame em nome de outra pessoa.		Seção excluída. Consta no item 16.1(h) da IS nº 00-003.
(c) Para repetir um exame de conhecimentos teóricos, após reprovação, o candidato só pode submeterse ao novo exame no mínimo após 60 dias contados após o último exame por ele realizado;			Seção excluída. Requisito não mantido.
(d) O candidato que, após reprovação em qualquer exame de conhecimentos teóricos, realizar um segundo exame para a mesma licença ou habilitação e for constatado, posteriormente, que este segundo exame foi realizado antes do intervalo mínimo estabelecido, terá seu resultado impugnado e fica proibido de realizar qualquer exame, por um período de 6 meses;			Seção excluída. Requisito não mantido.
(e) O solicitante que incorrer nas situações previstas nos parágrafos (a)(1) a (a)(9) desta seção fica impedido de obter qualquer licença, habilitação ou certificado expedido pelo DAC por um período de até 02 anos, a contar da data do ato.]	(b) O requerente que incorrer nas situações previstas nos parágrafos 63.18(a)(1) a 63.18(a)(7) deste regulamento terá seu exame anulado, ficará impedido de obter qualquer licença, habilitação ou certificado emitido pela ANAC por um período de um ano, a contar da data do ato, e os fatos serão comunicados ao Ministério Público, para a tomada das medidas cabíveis em seu âmbito de atuação.		Seção excluída. Requisito não mantido. No entanto, a ANAC pode avaliar cada caso se se enquadra em falta de idoneidade profissional, conforme art. 299, I da Lei nº 7.565.
	(c) O requerente que deixar de comparecer ao local designado para a realização do exame de conhecimentos teóricos será considerado desistente e sua falta será registrada. Para realizar novo exame o requerente deverá realizar nova inscrição e pagar nova taxa, salvo em caso fortuito ou de força maior conforme análise da ANAC, mediante recurso devidamente documentado.		Seção excluída. Consta no item 15.5 da IS nº 00-003.
63.15 – VALIDADE DAS LICENÇAS E CERTIFICADOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE MECÂNICO DE VÔO E COMISSÁRIO DE VÔO		63.15 Validade das habilitações de mecânico de voo e comissário de voo	Nova redação do título da seção.
[A licença tem caráter permanente e os certificados podem ser revalidados de acordo com o previsto neste regulamento, obedecendo aos seguintes prazos:		(a) A validade das habilitações averbadas nas licenças de mecânico de voo e de comissário de voo deve obedecer aos seguintes prazos, contados a partir do mês de aprovação no exame prático:	Requisito mantido com nova redação em harmonização com o RBAC nº 61.
(a) mecânico de vôo: 12 meses	63.45 Habilitações para mecânico de voo (b) As habilitações de tipo para mecânico de voo têm prazo de validade de doze meses.	(1) habilitação para mecânico de voo: 12 (doze) meses; e	Requisito mantido com nova redação em harmonização com o RBAC nº 61.

(b) comissário de voo: 24 meses]	63.75 Habilitações para comissários de voo (b) As habilitações de tipo para comissário de voo têm prazo de validade de vinte e quatro meses.	(2) habilitação para comissário de voo: 24 (vinte e quatro) meses <u>indefinida</u> .	Requisito mantido com nova redação em harmonização com o RBAC nº 61. <u>Substituição do prazo de validade da habilitação de comissário de voo por "indefinida", em alinhamento ao termo utilizado para MMA no RBAC nº 65, em virtude de adequação da proposta à retirada da validade das habilitações de comissários. [Voto 4240209]</u>
		63.17 Prazo de tolerância para revalidação de habilitação, <u>Mecânicos de voo</u>	Requisito incluído em harmonização com o RBAC nº 61 e 65, por proporcionar desburocratização do atendimento ao requerente. <u>Seção particularizada para mecânicos de voo, em virtude de adequação da proposta à retirada da validade das habilitações de comissários. [Voto 4240209]</u>
		(a) Desde que cumpridos os requisitos aplicáveis à revalidação de uma habilitação <u>averbada na licença de mecânico de voo</u> , o exame prático pertinente a essa revalidação pode ser realizado no período que compreende desde o início do mês anterior ao mês de vencimento até o fim do mês posterior ao mês de vencimento, mantendo-se, após concluída a revalidação, o mês base de vencimento para a nova validade.	Requisito incluído em harmonização com o RBAC nº 61 e 65, por proporcionar desburocratização do atendimento ao requerente. Texto alinhado ao do RBAC 65.52(d), considerando que as validades das habilitações são dadas em meses, e não em dias, e nem todos os meses possuem 30 dias.
		(b) É permitido o exercício das prerrogativas relativas a uma habilitação <u>averbada na licença de mecânico de voo</u> até o fim do mês posterior ao mês de vencimento averbado para essa habilitação.	Incluído em harmonização ao 61.33(b), 65.52(e) e 65.72(e).
		(c) É vedado o exercício das prerrogativas relativas a uma habilitação vencida há mais de um mês, em qualquer situação.	Incluído em harmonização ao 61.33(c), 65.52(f) e 65.72(f).
		<u>63.18 Prazo de tolerância para realização de treinamento e exame prático periódicos. Comissários de voo</u>	<u>Seção criada especificamente para comissários de voo, em virtude de adequação da proposta à retirada da validade das habilitações de comissários. [Voto 4240209]</u>
		<u>(a) O treinamento e o exame prático periódicos podem ser realizado no período que compreende desde o início do mês anterior ao mês de vencimento até o fim do mês posterior ao mês de vencimento, mantendo-se, após sua realização, o mês base de vencimento para o treinamento e o exame prático periódicos.</u>	<u>Parágrafo similar ao 63.17(a), porém fazendo referência ao treinamento e exame periódicos. [Voto 4240209]</u>
		<u>(b) É permitido o exercício das prerrogativas relativas a uma habilitação averbada na licença de comissário de voo até o fim do mês posterior ao mês de vencimento associado ao treinamento ou ao exame prático periódicos.</u>	<u>Parágrafo similar ao 63.17(b), porém fazendo referência ao treinamento e exame periódicos. [Voto 4240209]</u>
		<u>(c) É vedado o exercício das prerrogativas relativas a uma habilitação se o treinamento ou o exame prático periódicos associados estiverem vencidos há mais de um mês, em qualquer situação.</u>	<u>Parágrafo similar ao 63.17(c), porém fazendo referência ao treinamento e exame periódicos. [Voto 4240209]</u>
63.20 – REQUERIMENTOS, LICENÇAS, LIVROS DE REGISTROS, RELATÓRIOS E REGISTROS; FALSIFICAÇÃO, REPRODUÇÃO OU ALTERAÇÃO	63.20 Falsificação, reprodução ou alteração de requerimentos, licenças, livros de registros, relatórios e registros		Seção excluída pois as competências para tomar atitudes nos casos previstos nessa seção são estabelecidos na legislação e no Regimento Interno da ANAC.

(a) Ninguém pode fazer ou induzir que seja feito:	(a) Ninguém pode fazer ou induzir que seja feita:		Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(1) qualquer declaração fraudulenta ou intencionalmente falsa em qualquer requerimento para uma licença ou certificado emitido segundo este regulamento;	(1) qualquer declaração fraudulenta ou intencionalmente falsa em qualquer requerimento para uma licença ou habilitação emitida segundo este regulamento;		Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(2) qualquer anotação fraudulenta ou intencionalmente falsa em qualquer livro de registros, registro ou relatório que seja requerido conservar, fazer ou utilizar para demonstrar conformidade com qualquer requisito para emissão de qualquer licença ou certificado segundo este regulamento;	(2) qualquer anotação fraudulenta ou intencionalmente falsa em qualquer livro de registros, registro ou relatório que seja requerido conservar, fazer ou utilizar para demonstrar conformidade com qualquer requisito para emissão de qualquer licença ou habilitação segundo este regulamento;		Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(3) qualquer reprodução, com propósitos fraudulentos, de qualquer licença ou certificado emitido segundo este regulamento; ou	(3) qualquer reprodução, com propósitos fraudulentos, de qualquer licença ou habilitação emitida segundo este regulamento; ou		Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(4) qualquer alteração de qualquer licença ou certificado emitido segundo este regulamento.	(4) qualquer alteração de qualquer licença ou habilitação emitida segundo este regulamento.		Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(b) O cometimento por qualquer pessoa de um ato proibido pelo parágrafo (a) desta seção é base para suspensão ou revogação de qualquer licença ou certificado de aeronauta, aeroviário ou instrutor de solo possuído pela referida pessoa.	(b) O cometimento por qualquer pessoa de um ato proibido pelo parágrafo 63.20(a) deste regulamento é base para suspensão ou cassação de qualquer licença ou habilitação de aeronauta, aeroviário ou instrutor de solo possuída pela referida pessoa, e os fatos serão comunicados ao Ministério Público, para a tomada das medidas cabíveis em seu âmbito de atuação.		Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção. No entanto, a ANAC pode avaliar cada caso se se enquadra em falta de idoneidade profissional, conforme art. 299, I da Lei nº 7.565.
63.19 – OPERAÇÕES COM TRIPULAÇÃO INAPTA FISICAMENTE PARA O VÔO	63.19 Operações com tripulação inapta fisicamente para o voo		
Ninguém pode atuar como mecânico de vôo ou como comissário de vôo durante um período de deficiência física conhecida, ou de agravamento de tal deficiência, que possa torná-lo incapaz de atender aos requisitos físicos de seu CCF vigente.	(a) Ninguém pode atuar como mecânico de voo ou como comissário de voo durante um período de deficiência física conhecida, ou de agravamento de tal deficiência, que possa torná-lo incapaz de atender aos requisitos físicos de sua certificação médica brasileira vigente.		Requisito não mantido, pois a validade do CMA é regulada pelo RBAC nº 67, assim como a obrigação de deixar de atuar em caso de inaptidão (67.15(c)).
63.21 – [CANCELADO]			
63.16 – MUDANÇA DE NOME, ENDEREÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE LICENÇA PERDIDA OU DANIFICADA	63.16 Alteração de nome do titular	63.19 Mudança de nome e de endereço	Harmonização com o LAR 63 e com a seção 61.27 do RBAC nº 61.
[Para que um detentor de licença requeira mudança de nome, endereço ou substituição de licença perdida ou danificada, ele deve apresentar ao DAC/SERAC requerimento e comprovante de pagamento dos emolumentos aplicáveis:			Texto excluído em harmonização com a seção 61.27 do RBAC nº 61.
(a) para mudança de nome em uma licença emitida segundo este regulamento deve ser apresentada, dentro de 30 dias corridos a contar do fato que originou tal mudança, certidão de casamento, ordem judicial ou outro documento comprovando a mudança.	(a) O requerimento para mudança de nome em uma licença emitida segundo este regulamento deve ser apresentada à ANAC até trinta dias após o fato que originou tal mudança, devendo ser apresentada cópia autenticada de certidão de casamento, ordem judicial ou outro documento oficial comprovando a mudança.	(a) A solicitação para mudança de nome em uma licença emitida segundo este Regulamento deve ser apresentada à ANAC dentro de 30 (trinta) dias corridos, a contar do fato que originou tal mudança, devendo ser apresentada cópia de certidão de casamento, ordem judicial ou outro documento comprovando a mudança.	Texto excluído em harmonização com a seção 61.27 do RBAC nº 61.

(b) para modificação de seu endereço permanente, o detentor de uma licença emitida segundo este regulamento deve informar ao DAC, por escrito, dentro de 30 dias após ocorrer a mudança, seu novo endereço.	63.21 Alteração de endereço (a) O titular de licença emitida segundo este regulamento que alterar seu endereço permanente deve informar à ANAC, por escrito, dentro de 30 dias após ocorrer a mudança, seu novo endereço.	(b) Dentro de 30 (trinta) dias após a mudança de seu endereço de correspondência, o titular de uma licença emitida segundo este Regulamento deve informar à ANAC seu novo endereço.	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.085: (El titular de una licencia que ha cambiado su domicilio, no puede ejercer los privilegios de su licencia después de treinta (30) días contados desde la fecha en que cambió su domicilio, a menos que lo haya notificado por escrito a la AAC.), com redação alinhada com a seção 61.27 do RBAC nº 61.
(c) para substituição de uma licença perdida ou danificada deve ser anexado ao requerimento cópia autenticada de um documento de identidade.]			Parágrafo excluído por tratar-se de procedimento a ser publicado em Instrução Suplementar específica.
63.23 – LICENÇAS DE MECÂNICO DE VÔO E DE COMISSÁRIO DE VÔO PARA PROPÓSITOS ESPECIAIS: OPERAÇÃO DE AVIÕES CIVIS REGISTRADOS NO BRASIL ARRENDADOS POR PESSOAS NÃO BRASILEIRAS	63.23 [Reservado]		Proposta de revogação de toda a seção, pois a Subparte B já abrange tanto o caso de concessão de licença a estrangeiros quanto a conversão (antiga convalidação) de licenças estrangeiras. Não foi identificada necessidade para tratamento de caso específico
(a) Geral. O detentor de uma licença, de um certificado ou de uma autorização de mecânico de vôo ou de comissário de vôo válida, emitida por um Estado contratante da OACI, e que atenda aos requisitos desta seção, desde que os requisitos exigidos para concessão no país emissor sejam iguais ou superiores aos estabelecidos por este regulamento, pode possuir uma licença de mecânico de vôo ou de comissário de vôo para propósitos especiais, como apropriado, autorizando o detentor a exercer as tarefas de mecânico de vôo ou de comissário de vôo em um avião civil de registro brasileiro, arrendado por uma pessoa não brasileira, transportando pessoas ou propriedades com fins comerciais. Licenças de mecânico de vôo e de comissário de vôo para propósitos especiais são emitidas segundo esta seção apenas para aviões com configuração máxima para passageiros de mais de 30 assentos, ou com capacidade máxima de carga-paga superior a 3.400 Kg (7500 lb).			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(b) Elegibilidade. Para fazer jus à emissão ou renovação de uma licença emitida segundo esta seção, o requerente deve apresentar ao DAC os seguintes documentos:			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(1) Uma licença, certificado ou autorização, válida, de mecânico de vôo ou de comissário de vôo emitida por autoridade aeronáutica de Estado estrangeiro contratante da Organização de Aviação Civil Internacional. O certificado ou licença deve autorizar o requerente a executar os deveres de mecânico de vôo ou de comissário de vôo a serem autorizados pela licença a ser emitida segundo esta seção para o mesmo tipo de avião que aquele arrendado.			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(2) uma declaração válida, emitida pelo arrendador do avião:			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.

(i) declarando que o requerente é empregado do arrendador;			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(ii) especificando o tipo de avião no qual o requerente irá desempenhar os deveres de mecânico de voo ou de comissário de voo; e			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(iii) reservado.			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(3) certificado de capacidade física:			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(i) para mecânico de voo: CCF de primeira classe específico para mecânico de voo, brasileiro e válido, emitido segundo o RBHA 67;			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(ii) para comissário de voo: CCF de segunda classe específico para comissário, brasileiro e válido, emitido segundo o RBHA 67;			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(4) Cumprir os requisitos de perícia:			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(i) para mecânico de voo: ser aprovado em uma exame de proficiência por um INSPAC, no tipo de aeronave para o qual a validação da licença e/ou certificado de habilitação técnica está sendo solicitada, em voo real ou simulado, conforme a seção 63.45 deste regulamento;			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(ii) para comissário de voo: ser aprovado em uma verificação de competência por um INSPAC, no tipo de aeronave para o qual a validação da licença e/ou certificado de habilitação técnica está sendo solicitada, conforme a seção 63.71 deste regulamento.			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(c) Prerrogativas. O detentor de uma licença de mecânico de voo ou de comissário de voo para propósitos especiais, emitida segundo esta seção, pode exercer as mesmas prerrogativas que as estabelecidas para as licenças, certificados ou autorizações especificadas pelo parágrafo (b)(1) desta seção, sujeitas às limitações especificadas no parágrafo (d) desta seção.			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(d) Limitações. Cada licença emitida segundo esta seção está sujeita às seguintes limitações:			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(1) É válida apenas:			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(i) para vôos entre países estrangeiros e para operações aéreas comerciais estrangeiras;			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(ii) enquanto a licença, certificado ou autorização requerida pelo parágrafo (b)(1) desta seção estiverem na posse de seu detentor e estiverem válidas;			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(iii) enquanto o detentor da licença estiver empregado pela pessoa para quem o avião descrito na declaração requerida pelo parágrafo (b)(2) desta seção foi arrendado;			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.

(iv) enquanto o detentor da licença estiver desempenhando as funções do mecânico de vôo ou de comissário de vôo no avião civil registrado no Brasil descrito na declaração requerida pelo parágrafo (b)(2) desta seção; e			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(v) enquanto o documento médico requerido pelo parágrafo (b)(3) desta seção estiver de posse de seu detentor e estiver válido.			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(2) cada licença emitida segundo esta seção contém o seguinte:			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(i) o nome da pessoa para quem o avião civil brasileiro foi arrendado.			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(ii) o tipo do avião.			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(iii) a limitação: "Emitida conforme o RBHA 63, seção 63.23".			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(iv) a limitação: "Sujeita às prerrogativas e limitações constantes na licença, certificado ou autorização estrangeira para mecânico de vôo".			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(e) Encerramento. Cada licença de mecânico de vôo ou de comissário de vôo para propósitos especiais emitida segundo esta seção é encerrada:			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(1) quando o contrato de arrendamento para o avião descrito na declaração requerida pelo parágrafo (b)(2) desta seção for encerrado;			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(2) quando a licença, certificado ou autorização estrangeira para mecânico de vôo ou comissário de vôo, ou quando a documentação médica requerida pelo parágrafo (b)(3) desta seção, for suspenso, revogado ou perder validade; ou			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(3) 12 meses após o mês no qual a licença de mecânico de vôo para propósitos especiais foi emitida e 24 meses após o mês no qual a licença de comissário de vôo para propósitos especiais foi emitida.			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(f) Devolução da licença. O detentor deve devolver a licença de mecânico de vôo ou de comissário de vôo para propósitos especiais para o DAC dentro de 10 dias úteis após seu encerramento.			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(g) Renovação. O detentor da licença pode ter sua licença renovada se atender aos requisitos do parágrafo (b) desta seção quando for requerer renovação.			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
		SUBPARTE B - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS E HABILITAÇÕES E EXERCÍCIO DE PRERROGATIVAS	Subparte incluída em harmonização à estrutura do RBAC nº 61.
		63.31 Aplicabilidade	Seção incluída em harmonização à seção 61.41 do RBAC 61.
		(a) Esta subparte estabelece os requisitos e condições especiais para a conversão de licenças e/ou habilitações de mecânico de vôo ou comissário de vôo emitidas no exterior a brasileiros e estrangeiros, bem como para concessão de licenças e/ou habilitações de mecânico de vôo a militares das Forças Armadas do Brasil.	Parágrafo incluído em harmonização ao parágrafo 61.41(a) do RBAC 61.

63.2 - CERTIFICAÇÃO DE TRIPULANTES TÉCNICOS E NÃO TÉCNICOS ESTRANGEIROS	63.2 Concessão de licenças para estrangeiros	63.33 Concessão de licenças a estrangeiros	Adequação de terminologia e nova redação para melhor entendimento.
(a) Uma pessoa que não seja cidadão brasileiro só faz jus a um certificado emitido segundo este regulamento se o DAC considerar que tal certificado é necessário para a operação, no exterior, de uma aeronave civil registrada no Brasil.	(a) Um estrangeiro tem direito a uma licença emitida segundo este regulamento nos casos de:	(a) Sem prejuízo do cumprimento das normas migratórias e trabalhistas do Brasil, somente podem ser concedidas licenças de mecânico de voo ou de comissário de voo a estrangeiros nos seguintes casos:	Incluído “somente podem”, pois o objetivo do requisito é estabelecer as únicas situações em que a ANAC pode conceder as licenças a estrangeiros. Por fim, foi incluída a menção a “sem prejuízo do cumprimento das normas migratórias e trabalhistas do Brasil”, que constava em 63.35(a), por ser associado à concessão de licença a estrangeiros (seja por conversão/convalidação ou por cumprimento direto dos requisitos) – e não somente à conversão/convalidação.
(b) No serviço aéreo internacional podem ser empregados comissários estrangeiros, contanto que o número não exceda um terço dos comissários a bordo da mesma aeronave.	(1) comissário de voo empregado em serviço aéreo internacional, dentro do limite de um terço dos comissários de voo a bordo da aeronave a ser operada; ou	(1) comissário de voo utilizado por empresa aérea brasileira em serviço aéreo internacional, conforme previsto nas leis nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e nº 13.475, de 28 de agosto de 2017;	Nova redação. O subparágrafo (a)(1), em combinação com os parágrafos (b) e (c), regulamenta o estabelecido no §3º do artigo 156 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Além disso, foi retirada menção ao terço de comissários, pois não é um requisito que pode ser verificado no momento da concessão, mas somente na operação da aeronave, quando deverá ser cumprido pela força da lei (ou seja, não é necessário repeti-lo no RBAC).
	(2) entendimento, por parte da ANAC, de que tal licença é necessária para a operação, somente no exterior, de uma aeronave civil registrada no Brasil.	(2) entendimento, por parte da ANAC, de que tal licença é necessária para a operação de uma aeronave civil registrada no Brasil; ou	O subparágrafo (a)(2) possibilita a operação regular de aeronaves registradas no Brasil mas que, por acordos bilaterais, operam exclusivamente no exterior. Nesses casos, o procedimento estabelecido deverá estar em conformidade com o acordo bilateral pertinente. Além disso, a ANAC entende que o procedimento não estará ferindo o estabelecido no §1º do artigo 156 do Código Brasileiro de Aeronáutica na medida em que a operação ficará sempre restrita ao exterior, mantendo assim a reserva do mercado nacional objetivada pelo citado dispositivo legal.
		(3) estrangeiros naturalizados brasileiros ou portugueses que possuam igualdade de direitos e obrigações civis.	Parágrafo incluído para alinhamento ao parágrafo 61.43(c) do RBAC nº 61.
	(b) A concessão de licenças tratadas nesta seção pode se dar através de convalidação de licença estrangeira equivalente ou através de cumprimento, no Brasil, dos requisitos aplicáveis estabelecidos neste regulamento.	(b) A concessão de licenças tratadas nesta seção pode se dar por meio de convalidação de licença estrangeira equivalente ou por meio de cumprimento dos requisitos aplicáveis estabelecidos neste Regulamento.	Requisito alterado com base na justificativa do parágrafo 63.33(a) do RBAC 63. Entendo que não há por que limitar que o cumprimento dos requisitos aplicáveis do RBAC se dê no Brasil, se tal exigência não é feita aos demais candidatos. Ajuste textual.

	(c) Para todos os casos tratados nesta seção deverão ser registradas as restrições e limitações pertinentes a cada caso em seu registro individual de licenças e habilitações.	(c) As restrições e limitações pertinentes, conforme o caso, serão registradas no documento individual de licença e habilitações.	Requisito alterado com base na justificativa do parágrafo 63.33(a) do RBAC 63. Ajuste textual.
	63.25 Convalidação de licenças e habilitações estrangeiras	63.35 Conversão de licenças e habilitações estrangeiras	Harmonização com o LAR 63.030. Estabelece a possibilidade de convalidação de licença estrangeira cujos titulares são brasileiros, natos ou naturalizados, ou para os casos previstos no parágrafo 63.33. Foi padronizado o termo “conversão”, no lugar de “convalidação”, conforme Doc 9379, parte II, item 2.3, publicado pela ICAO.
	(a) As licenças estrangeiras pertencentes a brasileiros natos ou naturalizados, ou pertencentes a estrangeiros que se enquadrem nos casos previstos no parágrafo 63.2(a) deste regulamento, podem ser convalidadas com a emissão de uma licença brasileira equivalente à licença original. Na licença brasileira será averbada a informação da convalidação constando número e país emitente da licença original.	(a) A ANAC pode converter uma licença estrangeira emitida por Estado contratante da Organização da Aviação Civil Internacional. Para tal, será emitida licença brasileira correspondente à licença original.	Foi excluída a necessidade de que a licença estrangeira estivesse acompanhada pela licença brasileira, pois, pela ICAO, isso somente seria necessário caso a ANAC não emitisse sua própria licença. Ajuste textual e alinhamento ao 61.45(a) e 65.4(a). O trecho “Sem prejuízo do cumprimento das leis de imigração e trabalhistas do país” foi adaptado e movido para 61.33(a), pois se refere à concessão de licenças a estrangeiros – e não especificamente à conversão de licenças, que pode ocorrer tanto para brasileiros quanto para estrangeiros.
		(1) Na licença brasileira será averbada a informação da conversão, constando número e país emitente da licença ou habilitação original.	Alinhamento ao 65.4(b) e ao 61.45(e). Foi incluída ainda menção à habilitação original, para o caso em que somente uma habilitação seja convertida.
		(2) A conversão perderá sua validade caso a licença original seja revogada, cassada, se encontre suspensão ou de outra forma deixe de estar válida.	Alinhamento ao 65.4(a)(1) e a 61.45(j).
	(b) Somente serão convalidadas as licenças e/ou habilitações originais, sendo vedada a convalidação de licença e/ou habilitações expedidas por convalidação de um terceiro Estado.	(b) Somente serão convertidas as licenças ou habilitações originais, sendo vedada a conversão de licença ou habilitações expedidas por conversão de um terceiro Estado.	Alinhamento ao 65.4(c) e a 61.45(f).
	(c) As licenças e/ou habilitações estrangeiras, para que possam ser convalidadas, devem ter sido emitidas com os requisitos iguais ou superiores aos estabelecidos neste regulamento.	(c) As licenças e/ou habilitações estrangeiras, para que possam ser convertidas, devem ter sido emitidas com os requisitos iguais ou superiores aos estabelecidos neste Regulamento.	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.030(e): (Solamente son convalidadas las licencias originales emitidas en base al cumplimiento de los requisitos aplicables en un mismo Estado, los cuales deberán ser similares o superiores a los establecidos en este reglamento.) Alinhamento ao 65.4(d).

		(d) No momento da solicitação de conversão, a licença apresentada e, se aplicável, o certificado médico, devem estar no idioma português, espanhol ou inglês. De outra forma, o candidato deverá apresentar, também, traduções oficiais dos documentos.	Alinhamento a 61.45(l) e 65.4(g), com adaptações.
		(e) A ANAC realizará consulta à autoridade de aviação civil emitente da licença ou habilitação original a respeito da: (1) validade da licença e das habilitações do titular; (2) classe e vencimento do certificado médico; e (3) limitações, suspensões e revogações pertinentes.	Alinhamento a 61.45(m) e 65.4(h), com adaptações.
		(f) O candidato deve cumprir os seguintes requisitos: (1) ser capaz de ler, falar e entender a língua portuguesa; (2) <u>no caso de mecânicos de voo</u> , ter sido aprovado em exame teórico da ANAC apropriado à licença pretendida; (3) ser titular de CMA válido e adequado à licença pretendida, de acordo com os requisitos do RBAC nº 67; e (4) ter sido aprovado em exame prático apropriado à licença ou habilitação pretendida.	Alinhamento parcial com 61.45(k) e 65.4(e), considerando ainda os requisitos vigentes para convalidação do RBHA 63.51(d) e 63.81(d). Houve ainda harmonização parcial com o LAR 63.100(a). Não foi exigida a experiência recente, por se considerar que é um requisito de cumprimento temporário e que sua exigência poderia inviabilizar o aproveitamento de estudos, treinamentos e experiência aeronáutica de anos. Ainda, quanto ao CMA, observa-se que a exigência não estabelece que o CMA deve ter sido emitido originalmente pelo Brasil, admitindo que o CMA tenha vindo da conversão de um CMA estrangeiro. Parágrafo (f)(2) particularizado para mecânicos de voo, em virtude de adequação da proposta à retirada da exigência de exame teórico para comissários. [Voto 4240209]
	(d) As habilitações convalidadas têm prazos de validade compatíveis com os documentos originais, desde que tais prazos não sejam superiores aos prazos correlatos estabelecidos neste regulamento. Quando isso ocorrer, prevalecem os prazos brasileiros.	(g) As habilitações convertidas têm prazos de validade compatíveis com os documentos originais, desde que tais prazos não sejam superiores aos prazos correlatos estabelecidos neste Regulamento, quando devem prevalecer os prazos brasileiros.	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.030(d): (La validez de la convalidación no excederá el plazo de validez de la licencia extranjera, lo cual deberá constar en el documento pertinente. La autorización perderá su validez en el caso que la licencia respecto a la cual se haya conferido la misma, sea revocada o suspendida.) Alinhamento a 61.45(h).
	(e) As habilitações constantes de licenças emitidas nos termos desta seção, quando vencidas ou por vencer, devem ser revalidadas em conformidade com os requisitos aplicáveis estabelecidos neste regulamento.	(h) As habilitações constantes de licenças emitidas nos termos desta seção, quando vencidas ou por vencer, devem ser revalidadas ou requalificadas em conformidade com os requisitos aplicáveis estabelecidos neste Regulamento.	Alinhamento a 61.45(i).
[63.53 - CONCESSÃO DE LICENÇA PARA MILITARES DA ATIVA DAS FORÇAS ARMADAS	63.53 Concessão de licença para militares das forças armadas da ativa e da reserva	63.37 Concessão de licença de mecânico de voo para militares das Forças Armadas do Brasil	Título da seção harmonizado com o LAR 63, seção 63.090 (Personal de las Fuerzas Armadas en servicio activo o en retiro" e com o RBAC 61.47.

(b) O campo "observações" da licença concedida nos termos do parágrafo (a) desta seção deve ser preenchido, necessariamente, com a seguinte inscrição: "MILITAR DA ATIVA".			Requisito excluído.
(c) A função de inspeção no âmbito da aviação civil é exercida, exclusivamente, por oficiais especialistas em avião, suboficiais e sargentos da Aeronáutica e mecânicos de voo civis, que exercem atividades no Departamento de Aviação Civil como INSPAC.]			Requisito excluído, por impertinência do conteúdo ao RBAC nº 63.
	(a) Requisitos gerais para concessão de licença para militares da ativa e da reserva:	(a) Generalidades:	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.090 (a) (Generalidades), e alinhamento ao 61.47(a).
	(1) os oficiais Especialistas, Suboficiais e Sargentos da ativa ou da reserva que solicitem uma licença de mecânico de voo tem direito a tal licença com as habilitações e habilitações adicionais apropriadas se cumprirem os requisitos aplicáveis desta seção; e	(1) aos militares das Forças Armadas do Brasil, da ativa ou da reserva, pode ser concedida uma licença de mecânico de voo, bem como as habilitações apropriadas, de acordo com os requisitos desta seção; e	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.090(a)(1) (El personal de las FF.AA. en servicio activo o en retiro que solicita una licencia de mecánico de a bordo, tiene derecho a esas licencias con las apropiadas habilitaciones y habilitaciones adicionales a la licencia, si cumple con los requisitos aplicables de esta sección. Esta solicitud sola-mente puede realizarla a la AAC del Estado en el que sirve o haya servido.) Não há por que especificar quais funções militares podem obter a licença. Assim, utiliza-se a mesma delimitação prevista no título da seção.
	(2) uma habilitação de tipo é emitida, somente, para tipos de aeronaves que a ANAC tenha certificado para operações civis.	(2) somente serão emitidas habilitações de tipo para as aeronaves certificadas pela ANAC que necessitem para sua operação de um mecânico de voo compondo a tripulação.	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.090(a)(2) (Una habilitación de tipo de aeronave se otorga, solamente, para tipos de aeronaves que la AAC ha certificado para operaciones civiles.), reescrito para melhor clareza e compreensão textual.
(a) Pode ser concedida licença de mecânico de voo ao solicitante militar da ativa, sendo concedida apenas a isenção referente aos exames de conhecimento, ficando a concessão da licença e respectivo certificado de habilitação técnica condicionada à comprovação de experiência, qualificação de Tipo e aprovação em verificação de proficiência em aeronave civil.	(b) Requisitos. O pessoal das Forças Armadas, acima referenciado, que solicite uma licença a ser emitida segundo este regulamento, deve cumprir o seguinte:	(b) Requisitos. O militar das Forças Armadas do Brasil que solicite uma licença a ser emitida segundo este Regulamento deve:	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.090(b) (El personal de las FF. AA. en servicio activo o en retiro que haya tenido actividades de vuelo en los últimos doce (12) meses antes de su solicitud, debe cumplir con lo siguiente:), com ajuste textual.
	(1) comprovar sua condição de mecânico de voo, bem como as horas de voo devidamente classificadas conforme as exigências de experiência aeronáutica da licença ou habilitação que tenha solicitado, que inclua detalhadamente as aeronaves envolvidas, emitido pela força armada respectiva;	(1) apresentar comprovação de sua condição de mecânico de voo militar, bem como registros das horas de voo devidamente classificadas em conformidade com a seção 63.47, que incluam a informação das aeronaves operadas, emitidos pela força armada respectiva;	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.090(b)(1) (acreditar evidencia de su condición de mecánico de a bordo, así como de las horas de vuelo debidamente clasificadas conforme a las exigencias de experiencia aeronáutica de la licencia o habilitación a la cual aplica, que incluya el detalle de las aeronaves involucradas, emitida por la Fuerza Armada respectiva;), com alinhamento parcial ao 61.47(b)(1)(i).

	(2) possuir a certificação médica brasileira requerida para a licença, emitida de acordo com o RBHA 67, ou RBAC que venha a substituí-lo; e	(2) possuir CMA válido e adequado à licença de mecânico de voo, de acordo com os requisitos do RBAC nº 67; e	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.090(b)(2) (contar con un certificado médico aeronáutico vigente correspondiente a la licencia que solicita, otorgado en virtud del LAR 67;), alterado para alinhamento ao 63.43(a), por sua vez alinhado ao 61.47(a)(5).
	(3) ser aprovado nos exames de conhecimentos teóricos e exame de proficiência perante a ANAC para a emissão da licença solicitada.	(3) caso não tenha exercido a função de mecânico de voo nos últimos 12 (doze) meses em uma aeronave cuja certificação requer tal função como tripulação mínima: (i) ser aprovado em exame teórico da ANAC para a licença de mecânico de voo, conforme o parágrafo 63.45(a)(2); e (ii) ser aprovado em exame prático perante a ANAC para a licença de mecânico de voo e para a habilitação solicitada, conforme a seção 63.49.	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.090(b)(4) (a requerimiento de la AAC, se podrá tomar un examen escrito de los reglamentos establecidos relacionados con las atribuciones y limitaciones de la licencia de mecánico de a bordo, reglas generales de vuelo, de tránsito aéreo, informes de accidentes de aviación, así como de la gestión de amenazas y errores; y) e com o parágrafo 63.090(b)(5) (a requerimiento de la AAC, se podrá tomar una prueba de pericia correspondiente a la citada licencia.) Incluído requisito que constava em 63.37(c) da versão da audiência pública nº 11/2011. Além disso, foi especificado o exame teórico para a licença, conforme 63.45(a)(2) e o exame de proficiência para a licença e para a habilitação, conforme 63.49 Padronização de “exame prático” e de “exame teórico”.
	(c) A obrigatoriedade do exame de conhecimentos teóricos e do exame de proficiência descritos no parágrafo (b)(3) desta seção pode ser dispensada se o militar comprovar que exerceu a função de mecânico de voo nos últimos 12 meses em aeronave onde seja requerida essa função como tripulação mínima ou simples em sua certificação.		Requisito movido para 63.37(b)(3).
	(d) Para exercer as prerrogativas da licença e habilitações de mecânico de voo, o titular deverá cumprir o programa de treinamento do operador, aprovado pela ANAC.		Requisito removido, pois, para o exercício das prerrogativas de qualquer licença emitida segundo o RBAC nº 63 (seja para mecânico de voo das Forças Armadas ou não), já consta a exigência de serem cumpridos os treinamentos e exames previstos no RBAC, na regulamentação pertinente e no programa de treinamento aprovado pela ANAC.
		(c) As habilitações constantes de licenças emitidas nos termos desta seção, quando vencidas ou por vencer, devem ser revalidadas ou requalificadas em conformidade com os requisitos aplicáveis estabelecidos neste Regulamento.	Parágrafo incluído em alinhamento ao previsto em 63.35(h).
[63.55 - CONCESSÃO DE LICENÇA PARA MILITARES DA RESERVA DAS FORÇAS ARMADAS			Seção foi removida, pois o assunto já é incorporado na seção 63.35, que abrange tanto militares da ativa quanto da reserva.

(a) Podem ser concedidas isenções de exames de conhecimentos em todas as matérias para concessão da licença de mecânico de voo aos oficiais especialistas em avião, suboficiais e sargentos com curso de mecânico de voo pertencentes ao quadro da reserva das Forças Armadas,			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(b) A concessão da licença e respectivo certificado de habilitação técnica fica condicionada à comprovação de experiência obtida quando no serviço ativo, independente, neste caso, de avaliação em voo de verificação de proficiência.			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(c) Aos que não tenham exercido a função quando em serviço ativo é concedida apenas a isenção referente aos exames de conhecimento, ficando a concessão da licença e respectivo certificado de habilitação técnica condicionada à comprovação de experiência, qualificação de tipo e aprovação em verificação de proficiência em aeronave civil.			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
(d) Em todos os casos exige-se que o solicitante seja detentor do certificado de capacidade física de 1ª classe válido e correspondente à licença de mecânico de voo, de acordo com o RBHA 67.]			Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
SUBPARTE B - MECÂNICOS DE VÔO	SUBPARTE B - MECÂNICOS DE VÔO	SUBPARTE C - MECÂNICOS DE VÔO	Título da subparte mantido com nova numeração.
63.31 – APLICABILIDADE E REQUISITOS GERAIS PARA ELEGIBILIDADE	63.31 Requisitos gerais para elegibilidade	63.41 Requisitos gerais para a concessão de licença de mecânico de voo	Título da seção harmonizado com o RBAC 61 e LAR 63.200 (Requisitos generales para obtener la licencia).
[(a) Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão da licença de mecânico de voo e as prerrogativas e condições para o exercício das funções pertinentes.]			Parágrafo removido em harmonização com o LAR 63.
[(b)] Para fazer jus a uma licença de mecânico de voo uma pessoa deve:	(a) Para ter direito a uma licença de mecânico de voo uma pessoa deve:	(a) O candidato a uma licença de mecânico de voo deve:	Nova redação buscando melhor clareza do texto.
(1) possuir 21 anos de idade;	(1) comprovar idade mínima de 21 anos;	(1) ter completado 21 (vinte e um) anos;	Requisito mantido, nova redação para melhor clareza do texto.
(2) possuir o certificado de conclusão do ensino médio (antigo segundo grau);	(2) comprovar que concluiu o ensino médio;	(2) ter concluído o ensino médio ou equivalente; e	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.200(b) (haber culminado la enseñanza media o su equivalente);).
(3) ser capaz de ler, falar e entender a língua portuguesa;	(3) ser capaz de ler, falar e entender a língua portuguesa;	(3) ser capaz de ler, escrever, falar e compreender a língua portuguesa.	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.200(c) (ser capaz de leer, hablar y comprender el idioma oficial del Estado emisor de la licencia);. Alinhamento aos RBAC nº 61 e 65, que citam “escribir” e “comprender”. [NT 3165155]
(4) possuir o CCF de primeira classe específico de mecânico de voo, emitido segundo o RBHA 67;	(4) possuir a certificação médica brasileira requerida para a licença de mecânico de voo pelo RBHA 67, ou RBAC que venha a substituí-lo;		O requisito foi movido para a seção 63.43 do RBAC 63 em harmonização com a estrutura do RBAC 61.

(5) [ter concluído, com aproveitamento, um curso homologado pelo DAC;]	(5) comprovar que foi aprovada em curso aprovado de formação de mecânico de voo realizado em centro de instrução certificado pela ANAC segundo o RBHA 141, ou RBAC que venha a substituí-lo;		Requisito mantido, com nova redação, porém movido para a seção 63.47 do RBAC 63 em harmonização com a estrutura do RBAC 61
[(6) ser aprovada no exame de conhecimentos de que trata a seção 63.35 deste regulamento, recebendo a respectiva certificação;	(6) ser aprovada no exame de conhecimentos teóricos de que trata a seção 63.35 deste regulamento;		Requisito mantido, com nova redação, porém movido para a seção 63.45 do RBAC 63 em harmonização com a estrutura do RBAC 61.
(7) após ter cumprido um programa de treinamento aprovado pelo DAC e completado as horas de experiência requeridas pela seção 63.37 deste regulamento, ser aprovada em exame de proficiência; e]	(7) após ter cumprido um programa de treinamento aprovado pela ANAC e completado as horas de experiência requeridas pela seção 63.37 deste regulamento, ser aprovada em exame de proficiência; e		Requisito mantido, adequação de entidades e nova redação para melhor clareza do texto. O requisito foi movido para as seções 63.45, 63.47 e 63.49 do RBAC 63 em harmonização com a estrutura do RBAC 61.
(8) atender aos requisitos desta subparte aplicáveis ao certificado de habilitação técnica por ele desejado.	(8) atender aos requisitos desta subparte aplicáveis à habilitação solicitada.		Requisito mantido, porém distribuído nas seções 63.45 a 63.51 do RBAC 63 para harmonização com a estrutura do RBAC 61.
		63.43 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão de licença de mecânico de voo	Seção incluída em harmonização com a estrutura do RBAC 61.
		(a) O candidato a uma licença de mecânico de voo deve ser titular de CMA válido e adequado à licença de mecânico de voo, de acordo com os requisitos do RBAC nº 67.	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.200(d) (disponer de un certificado médico aeronáutico Clase dos (2) vigente, otorgado en virtud del LAR 67; y) Requisito movido do parágrafo 63.31(a)(4) da proposta submetida a audiência pública nº 11/2011 para harmonização de estrutura com o RBAC nº 61. Foi retirada menção à classe do CMA, definida no próprio RBAC nº 67.
63.33 – HABILITAÇÕES TÉCNICAS	63.33 [Reservado]		Seção removida para maior clareza, os requisitos pertinentes foram incorporados à seção 63.51 do RBAC 63 quando aplicáveis.
(a) As habilitações técnicas a serem averbadas em uma licença de mecânico de vôo são as correspondentes a um determinado equipamento.			Já coberto em 63.51(a).
(b) Para fazer jus a uma habilitação adicional à sua licença de mecânico de vôo após um CHT já ter sido emitido, o requerente deve ser aprovado em um teste escrito que seja apropriado à classe de avião para o qual o CHT adicional está sendo solicitado ao;			Requisito para habilitação adicional consta em 63.51(b).
(1) completar, satisfatoriamente, um programa de treinamento aprovado que seja adequado ao CHT adicional solicitado, e			Requisito consta em 63.51(b)(1).
(2) ser aprovado em uma verificação de perícia (exame prático) do equipamento.			Requisito consta em 63.51(b)(2).
63.35 – REQUISITOS DE CONHECIMENTOS	63.35 Requisitos de conhecimentos	63.45 Requisitos de conhecimentos teóricos e treinamento para a concessão de licença de mecânico de voo	Nova redação do título da seção visando harmonização com o RBAC 61.

		(a) O candidato a uma licença de mecânico de voo deve, nesta sequência:	Parágrafo incluído em harmonização com a estrutura do RBAC 61, sem alteração do requisito estabelecido. Foi esclarecido que os requisitos devem ser cumpridos na sequência apresentada – o que já é a prática atualmente. [NT 3165155]
		(1) ter concluído, com aprovação, um curso de formação de mecânico de voo aprovado pela ANAC, ministrado por um centro de instrução de aviação civil certificado segundo o RBAC nº 141;	Requisito movido do parágrafo 63.31(b)(5) do RBHA 63, em harmonização com a estrutura do RBAC 61. Ajuste textual e atualização da referência ao RBAC nº 141.
[(a) O requerente de uma licença de mecânico de voo deve demonstrar um nível de conhecimento apropriado às prerrogativas concedidas ao detentor de uma licença de mecânico de voo pelo menos nos seguintes assuntos:	(a) O requerente a uma licença de mecânico de voo deve comprovar ter sido aprovado em um exame de conhecimentos teóricos, aplicado pela ANAC, pelo menos sobre os seguintes assuntos:	(2) ter sido aprovado em exame teórico da ANAC para a licença de mecânico de voo com pelo menos os seguintes assuntos:	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a) (Para optar por la licencia de mecánico de a bordo, el postulante debe aprobar ante la AAC un examen escrito con el siguiente contenido:)
(1) regulamentação aeronáutica: normas e regulamentos pertinentes ao detentor de uma licença de mecânico de voo; normas e regulamentos que governam a operação de aeronaves civis relativas às funções de um mecânico de voo;	(1) regulamentação aeronáutica: normas e regulamentos pertinentes ao detentor de uma licença de mecânico de voo; normas e regulamentos pertinentes à operação de aeronaves civis relativas às funções de um mecânico de voo;	(i) regulamentação aeronáutica: normas e regulamentos pertinentes ao titular de uma licença de mecânico de voo; normas e regulamentos referentes à operação de aeronaves civis pertinentes às funções de um mecânico de voo;	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(1). Adequação textual.
(2) teoria de voo e aerodinâmica;	(2) teoria de voo e aerodinâmica;	(ii) teoria de voo e aerodinâmica;	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(6).
(3) conhecimentos técnicos sobre aeronaves:	(3) conhecimentos técnicos sobre aeronaves:	(iii) conhecimentos técnicos sobre aeronaves:	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(2).
(i) princípios básicos dos grupos motopropulsores, motores de turbina a gás e/ou a pistão; características de combustíveis, sistemas de combustível incluindo controle de combustíveis; lubrificantes e sistemas de lubrificação; pós-queimadores e sistemas de injeção, funcionamento e operação dos sistemas de ignição e partida do motor;	(i) princípios básicos dos grupos motopropulsores, motores de turbina a gás e/ou a pistão; características de combustíveis, sistemas de combustível incluindo controle de combustíveis; lubrificantes e sistemas de lubrificação; pós-queimadores e sistemas de injeção, funcionamento e operação dos sistemas de ignição e partida do motor;	(A) princípios básicos dos grupos motopropulsores, motores convencionais e à turbina; características de combustíveis, sistemas de combustível incluindo controle de combustível; lubrificantes e sistemas de lubrificação; pós-queimadores e sistemas de injeção, funcionamento e operação dos sistemas de ignição e partida do motor;	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(2)(i). Uso de “turbina” em lugar de “reação”, conforme RBAC nº 01; “controle de combustível”, no singular.
(ii) princípios de operação, procedimentos de manuseio e limitações operacionais dos grupos motopropulsores; efeitos das condições atmosféricas no desempenho dos motores;	(ii) princípios de operação, procedimentos de manuseio e limitações operacionais dos grupos motopropulsores; efeitos das condições atmosféricas no desempenho dos motores;	(B) princípios de operação, procedimentos de manuseio e limitações operacionais dos grupos motopropulsores; efeitos das condições atmosféricas no desempenho dos motores;	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(2)(ii).
(iii) células, controles de voo, estruturas, montagem de rodas, freios e unidades antiderrapagem, corrosão e fadiga; identificação de danos estruturais e defeitos;	(iii) células, controles de voo, estruturas, montagem de rodas, freios e unidades anti-derrapagem, corrosão e fadiga; identificação de danos estruturais e defeitos;	(C) células, controles de voo, estruturas, montagem de rodas, freios e unidades antiderrapagem, corrosão e fadiga; identificação de danos e defeitos estruturais;	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(2)(iii). Remoção do hífen em “antiderrapagem”, em atendimento ao Acordo Ortográfico de 1990. “Estruturais” se refere a “danos e defeitos”, conforme Anexo 1 em espanhol.

(iv) sistemas de proteção contra chuva e gelo;	(iv) sistemas de proteção contra chuva e gelo;	(D) sistemas de proteção contra chuva e gelo;	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(2)(iv).
(v) sistemas de pressurização e ar condicionado, sistemas de oxigênio;	(v) sistemas de pressurização e ar condicionado, sistemas de oxigênio;	(E) sistemas de pressurização e ar condicionado, sistemas de oxigênio;	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(2)(v).
(vi) sistemas hidráulico e pneumático;	(vi) sistemas hidráulico e pneumático;	(F) sistemas hidráulico e pneumático;	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(2)(vi).
(vii) teoria elétrica básica, sistemas elétricos (AC e DC), sistemas de fiação da aeronave, soldagem elétrica e confecção de circuito impresso;	(vii) teoria elétrica básica, sistemas elétricos (AC e DC), sistemas de fiação da aeronave, soldagem elétrica e confecção de circuito impresso;	(G) teoria elétrica básica, sistemas elétricos (AC e DC), sistemas de fiação da aeronave, soldagem elétrica e confecção de circuito impresso;	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(2)(vii).
(viii) princípios de operação de instrumentos, bússolas, pilotos automáticos, equipamento de rádio-comunicação, auxílios de navegação de rádio e radar, sistemas de gerenciamento de voo, displays e aviônicos;	(viii) princípios de operação de instrumentos, bússolas, pilotos automáticos, equipamento de rádio-comunicação, auxílios de navegação de rádio e radar, sistemas de gerenciamento de voo, displays e aviônicos;	(H) princípios de operação de instrumentos, bússolas, pilotos automáticos, equipamento de rádio-comunicação, auxílios de navegação de rádio e radar, sistemas de gerenciamento de voo, displays e aviônicos;	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(2)(viii).
(ix) limitações da referida aeronave;	(ix) limitações da referida aeronave;	(I) limitações da referida aeronave;	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(2)(ix).
(x) sistemas de proteção, detecção, supressão e extinção de fogo;	(x) sistemas de proteção, detecção, supressão e extinção de fogo; e	(J) sistemas de proteção, detecção, supressão e extinção de fogo; e	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(2)(x).
(xi) a utilização e a verificação das condições dos equipamentos e sistemas da aeronave apropriada;	(xi) a utilização e a verificação das condições dos equipamentos e sistemas da aeronave apropriada;	(K) a utilização e a verificação das condições dos equipamentos e sistemas da aeronave apropriada;	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(2)(xi).
(4) Desempenho e planejamento de voo:	(4) Desempenho e planejamento de voo:	(iv) desempenho, planejamento e carregamento de voo:	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(3) e adequação ao Anexo 1 da Convenção de Chicago, item 3.3.1.2.1 (m).
(i) efeitos da carga e da distribuição de peso sobre o manejo da aeronave, as características e desempenho do voo; cálculos de peso e balanceamento;	(i) efeitos da carga e da distribuição de peso sobre o manejo da aeronave, as características e desempenho do voo; cálculos de peso e balanceamento; e	(A) efeitos da carga e da distribuição de peso sobre o manejo da aeronave, as características e desempenho do voo; cálculos de peso e balanceamento; e	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(3)(i).
(ii) uso e aplicação prática dos dados de desempenho incluindo procedimentos para controle de cruzeiro;	(ii) uso e aplicação prática dos dados de desempenho incluindo procedimentos para controle de cruzeiro;	(B) uso e aplicação prática dos dados de desempenho, incluindo procedimentos para controle de cruzeiro;	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(3)(ii).
(5) desempenho humano: desempenho humano relativo ao mecânico de voo;	(5) desempenho humano: desempenho humano relativo ao mecânico de voo, incluindo os princípios de gestão de ameaças e erros;	(v) desempenho humano: desempenho humano relativo ao mecânico de voo, incluindo os princípios de gerenciamento de ameaças e erros;	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(4).
(6) aspectos operacionais da meteorologia;	(6) aspectos operacionais da meteorologia;	(vi) aspectos operacionais da meteorologia;	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(9).
(7) fundamentos da navegação; princípios e operação de sistemas autônomos;	(7) fundamentos da navegação; princípios e operação de sistemas autônomos;	(vii) fundamentos da navegação: princípios e operação de sistemas autônomos;	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(8).
(8) procedimentos operacionais:	(8) procedimentos operacionais:	(viii) procedimentos operacionais:	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(5).

(i) princípios de manutenção, procedimentos para manutenção da aeronavegabilidade, relato de defeitos, inspeções pré-voo, procedimentos de precaução para abastecimento e uso de motor externo; equipamentos instalados e sistemas de cabine;	(i) princípios de manutenção, procedimentos para manutenção da aeronavegabilidade, relato de defeitos, inspeções pré-voo, procedimentos de precaução para abastecimento e uso de motor externo; equipamentos instalados e sistemas de cabine;	(A) princípios de manutenção, procedimentos para manutenção da aeronavegabilidade, registro de defeitos (panes), inspeções pré-voo, procedimentos de precaução para abastecimento de combustível e uso de fonte externa de energia; equipamentos instalados e sistemas de cabine;	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(5)(i). Reescrito para melhor clareza e compreensão textual.
(ii) procedimentos normais, anormais e de emergência;	(ii) procedimentos normais, anormais e de emergência; e	(B) procedimentos normais, anormais e de emergência; e	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(5)(ii).
(iii) procedimentos operacionais para o transporte de carga e mercadorias perigosas;	(iii) procedimentos operacionais para o transporte de carga e artigos perigosos; e	(C) procedimentos operacionais para o transporte de carga e artigos perigosos; e	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(5)(iii).
(9) radio-comunicações: procedimentos e fraseologia de radio-comunicações.]	(9) radio-comunicações: procedimentos e fraseologia de radio-comunicações.	(ix) rádio-comunicações: procedimentos e fraseologia de rádio-comunicações; e	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.205(a)(7). Inclusão de acento em "rádio".
		(3) ter realizado o treinamento inicial previsto em um programa de treinamento aprovado pela ANAC.	Requisito movido do parágrafo 63.31(b)(7) do RBHA 63, em harmonização com a estrutura do RBAC 61.
63.37 – REQUISITOS DE EXPERIÊNCIA E TREINAMENTO	63.37 Requisitos de experiência e treinamento	63.47 Requisitos de experiência de voo e instrução de voo para a concessão de licença de mecânico de voo	Nova redação do título da seção em harmonização com a estrutura do RBAC 61. Harmonização com a seção 63.210 do LAR 63. O título foi alterado para refletir também o conteúdo do parágrafo 63.49(b), que trata de instrução de voo.

<p>(a) O tempo de voo usado para satisfazer os requisitos de experiência aeronáutica desta seção deve ter sido adquirido em um avião que requeira operação de um mecânico de voo. O requerente deve ter completado, sob a supervisão apropriada, o mínimo de 100 horas de experiência de voo no desempenho das funções de mecânico de voo, sendo que desse tempo, até 50 horas obtidas em simuladores de voo durante um curso de treinamento homologado, podem ser incluídas no tempo total de experiência de voo.</p>	<p>(a) O requerente deve ter completado, sob a supervisão apropriada, o mínimo de 100 horas de experiência de voo no desempenho das funções de mecânico de voo, sendo que desse tempo, até 50 horas obtidas em simuladores de voo durante um curso de treinamento aprovado, podem ser incluídas no tempo total de experiência de voo. O tempo de voo usado para satisfazer os requisitos de experiência aeronáutica desta seção deve ter sido adquirido em um avião que requeira operação de um mecânico de voo.</p>	<p>(a) O candidato a uma licença de mecânico de voo deve ter completado, sob a supervisão de um mecânico de voo habilitado e qualificado na aeronave e em conformidade com um programa de treinamento aprovado pela ANAC:</p> <p>(1) o mínimo de 100 (cem) horas de experiência de voo no desempenho das funções de mecânico de voo em uma aeronave que requeira operação de um mecânico de voo, das quais um máximo de 50 (cinquenta) horas podem ser realizadas em simulador de voo (FFS – <i>Full Flight Simulator</i>) como parte de um programa de treinamento aprovado; ou</p>	<p>Requisito mantido.</p> <p>Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.210(a) (El solicitante debe realizar como mínimo cien (100) horas de vuelo asentadas en su registro individual de vuelo o bitácora respectiva, o documento acceptable para la AAC, desempeñando las funciones de mecánico de a bordo, bajo supervisión de instructor debidamente calificado, conforme a los requisitos estipulados en el LAR 121. Es acceptable la instrucción recibida en un simulador de vuelo autorizado, hasta un máximo de cincuenta (50) horas).</p> <p>Reescrito para melhor clareza e compreensão textual.</p> <p>O texto do parágrafo foi alterado, mantendo-se os requisitos basicamente.</p> <p>Foi detalhada a "supervisão apropriada", considerando que, no mínimo, a pessoa deve ser também um mecânico de voo habilitado e qualificado na aeronave, conforme já era previsto em 63.47(b).</p> <p>Buscou-se deixar mais claro que as horas não realizadas em aeronave devem ser realizadas em simulador de voo (FFS), e não em qualquer outro dispositivo de treinamento para simulação de voo (FSTD).</p>
	<p>(c) Se o requerente possuir experiência como piloto, a ANAC determinará se tal experiência é aceitável, com a consequente diminuição do previsto no parágrafo 63.37(a) deste regulamento.</p>	<p>(2) se o candidato for titular de licença de piloto comercial, piloto de tripulação múltipla ou piloto de linha área, na categoria avião, e possuir habilitação de tipo válida referente a avião certificado para tripulação mínima de mais de 1 (um) piloto, o mínimo de 50 (cinquenta) horas de experiência de voo no desempenho das funções de mecânico de voo em uma aeronave que requeira operação de um mecânico de voo, das quais um máximo de 25 (vinte e cinco) horas podem ser realizadas em simulador de voo (FFS – <i>Full Flight Simulator</i>) como parte de um programa de treinamento aprovado.</p>	<p>Parágrafo incluído em harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.210 (b) (Cuando el solicitante tenga experiencia como piloto, la AAC determinará si dicha experiencia es acceptable, con la consiguiente disminución de lo señalado en el párrafo (a) de esta sección.).</p> <p>O requisito buscou deixar explícito qual a redução de experiência possível pela ANAC. O requisito foi baseado nos requisitos similares da Austrália (61.1360(5)) e Canadá (421.37(4)(b)).</p>
<p>(b) [O requerente deve possuir experiência operacional no desempenho das tarefas de um mecânico de voo, sob a supervisão de um mecânico de voo engajado em operações segundo o RBHA 121 e em conformidade com o programa de treinamento aprovado para o operador, no mínimo nos seguintes aspectos:</p>	<p>(b) O requerente deve possuir experiência operacional no desempenho das tarefas de um mecânico de voo, sob a supervisão de um mecânico de voo engajado em operações segundo o RBAC 121 e em conformidade com o programa de treinamento aprovado para o operador, no mínimo nos seguintes aspectos:</p>	<p>(b) O candidato a uma licença de mecânico de voo deve receber instrução de voo no desempenho das funções de mecânico de voo, sob a supervisão de um mecânico de voo habilitado e qualificado na aeronave e em conformidade com um programa de treinamento aprovado pela ANAC, abrangendo no mínimo os seguintes aspectos:</p>	<p>Requisito mantido, com ajuste textual. As aeronaves que necessitam de um mecânico de voo podem operar segundo o RBHA 91, RBAC 121 ou RBAC 135; portanto, não se deve definir o tipo de operação e sim o treinamento a ser realizado.</p> <p>O texto foi alterado de “experiência operacional” para “instrução de voo”, em alinhamento ao LAR 63.215, de forma a não se confundir com o requisito de experiência operacional do RBAC 121.434.</p>

(1) procedimentos normais	(1) procedimentos normais:	(1) procedimentos normais:	Requisito mantido.
(i) inspeções pré-vôo;	(i) inspeções pré-voo;	(i) inspeções pré-voo;	Requisito mantido.
(ii) procedimentos de abastecimento e gerenciamento de combustível;	(ii) procedimentos de abastecimento e gerenciamento de combustível;	(ii) procedimentos de abastecimento e gerenciamento de combustível;	Requisito mantido.
(iii) inspeção de documentos de manutenção;	(iii) inspeção de documentos de manutenção;	(iii) inspeção de documentos de manutenção;	Requisito mantido.
(iv) procedimentos normais na cabine de comando (flight deck) durante todas as fases do voo;	(iv) procedimentos normais na cabine de comando (flight deck) durante todas as fases do voo;	(iv) procedimentos normais na cabine de comando durante todas as fases do voo;	Requisito mantido. Ajuste textual.
(v) coordenação da tripulação e procedimentos no caso de incapacitação da tripulação;	(v) coordenação da tripulação e procedimentos no caso de incapacitação da tripulação; e	(v) coordenação da tripulação e procedimentos no caso de incapacitação de tripulante; e	Requisito mantido. Ajuste textual.
(vi) relato de defeitos.	(vi) relato de defeitos.	(vi) registro de defeitos (panes);	Requisito mantido.
(2) procedimentos anormais:	(2) procedimentos anormais e de alternativa:	(2) procedimentos anormais e alternativos:	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.215(a)(2) (Procedimientos anormales y de alternativa.)
(i) reconhecimento do funcionamento anormal dos sistemas da aeronave;	(i) reconhecimento do funcionamento anormal dos sistemas da aeronave; e	(i) reconhecimento do funcionamento anormal dos sistemas da aeronave; e	Requisito mantido.
(ii) uso de procedimentos anormais.	(ii) uso de procedimentos anormais e de alternativa; e	(ii) uso de procedimentos anormais e alternativos; e	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.215(a)(2)(ii) (aplicación de procedimientos anormales y de alternativa.)
(3) procedimentos de emergência:	(3) procedimentos de emergência:	(3) procedimentos de emergência:	Requisito mantido.
(i) reconhecimento de condições de emergência;	(i) reconhecimento de condições de emergência; e	(i) reconhecimento de condições de emergência; e	Requisito mantido.
(ii) uso de procedimentos de emergência apropriados.]	(ii) uso de procedimentos de emergência apropriados.	(ii) uso de procedimentos de emergência apropriados.	Requisito mantido.
		(c) Para iniciar a instrução de voo e a experiência de voo requeridas por esta seção, o candidato deve ter atendido previamente aos requisitos de idade e grau de instrução conforme a seção 63.41 e de conhecimentos teóricos e treinamento conforme a seção 63.45. Para realizar em aeronave qualquer parte da instrução de voo e da experiência de voo, o candidato deve atender também aos requisitos de aptidão psicofísica conforme a seção 63.43.	Incluído requisito quanto à sequência de cumprimento dos requisitos. O CMA é requerido para os trechos que requerem atividade em voo.
63.39 – REQUISITOS DE PERÍCIA	63.39 Requisitos de perícia	63.49 Requisitos de proficiência para a concessão de licença de mecânico de voo	Título da seção harmonizado com a estrutura do RBAC 61.
(b) O requerente deve:	(b) O requerente deve demonstrar perante a ANAC sua capacidade como mecânico de voo de uma aeronave, nos procedimentos descritos no parágrafo 63.37 (b), com grau de competência apropriado às prerrogativas que esta licença confere ao detentor e:	(a) O candidato a uma licença de mecânico de voo deve demonstrar, por meio de exame prático realizado pela ANAC ou examinador credenciado, sua capacidade para atuar como mecânico de voo de uma aeronave, nos procedimentos descritos no parágrafo 63.45(a)(2), com grau de competência apropriado às prerrogativas que esta licença confere ao titular, e para:	Harmonização com o LAR 63, parágrafos 63.215 (a) e (b) (El postulante debe demostrar ante la AAC su capacidad como mecánico de a bordo de una aeronave, en los procedimientos señalados en el párrafo (a) precedente, con un grado de competencia apropiado a las atribuciones que esta licencia confiere a su titular y;) 33/2010/GPNO/SSO.
(1) demonstrar que pode, satisfatoriamente, executar inspeção pré-vôo e procedimentos de reabastecimento, partida, antes da decolagem e após o pouso;			Parágrafo removido em harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.215. Decidiu-se não detalhar o exame prático a esse nível.

(2) demonstrar que pode, satisfatoriamente, exercer os deveres e procedimentos normais relacionados ao avião, motores, hélices (se aplicável), sistemas e utensílios; e			Parágrafo removido em harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.215. O assunto já é coberto em 63.49(a)(2).
(3) em avião, em simulador ou em dispositivo aprovado para treinamento de mecânicos de voo, demonstrar que pode, satisfatoriamente, executar os deveres e procedimentos de emergência, reconhecendo e tomando as providências apropriadas para superar funcionamento deficiente do avião, motores, hélices (se aplicável), sistemas e utensílios.			Parágrafo removido em harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.215. Parcialmente coberto em 63.49(b) e 63.49(a)(5).
	(1) reconhecimento e gestão de ameaças e erros;	(1) reconhecer e gerenciar ameaças e erros;	Parágrafo incluído em harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.215(b)(1).
[(4) operar os diversos sistemas da aeronave de acordo com a performance e limitações previstas nos manuais técnicos da aeronave;	(2) operar os diversos sistemas da aeronave de acordo com o desempenho e limitações previstas nos manuais técnicos da aeronave;	(2) operar os diversos sistemas da aeronave de acordo com o desempenho e limitações previstas nos manuais técnicos da aeronave;	Parágrafo reenumerado. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.215(b)(2).
(5) exercer bom julgamento e atitude;	(3) exercer bom julgamento e atitude;	(3) exercer bom julgamento e atitude;	Parágrafo reenumerado. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.215(b)(3).
(6) aplicar conhecimentos aeronáuticos;	(4) aplicar conhecimentos aeronáuticos;	(4) aplicar conhecimentos aeronáuticos;	Parágrafo reenumerado. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.215(b)(4).
(7) desempenhar todas as tarefas relativas a sua função como parte de uma equipe, assessorando os demais membros da tripulação; e	(5) desempenhar todas as tarefas relativas a sua função como parte de uma equipe, assessorando os demais membros da tripulação; e	(5) desempenhar todas as tarefas relativas à sua função como parte de uma equipe, assessorando os demais membros da tripulação; e	Parágrafo reenumerado. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.215(b)(5).
(8) comunicar efetivamente com os demais tripulantes aplicando o gerenciamento de cabine (CRM).]	(6) comunicar efetivamente com os demais tripulantes aplicando o gerenciamento de cabine (CRM).	(6) comunicar-se efetivamente com os demais tripulantes aplicando o gerenciamento de cabine (CRM).	Parágrafo reenumerado. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.215(b)(6).
(a) O requerente de uma licença de mecânico de voo e respectivo CHT deve ser aprovado em exame de proficiência abordando os deveres de um mecânico de voo na classe de avião para a qual o CHT está sendo solicitado. O teste só pode ser aplicado em um avião especificado em 63.37(a) deste regulamento.	(a) O requerente de uma licença de mecânico de voo e respectiva habilitação deve ser aprovado em exame de proficiência abordando os deveres de um mecânico de voo na classe de avião para a qual a habilitação está sendo solicitada. O exame só pode ser aplicado em um avião especificado no parágrafo 63.37(a) deste regulamento.	(b) O exame prático deve ser realizado em: (1) aeronave correspondente à habilitação solicitada e que requeira operação de um mecânico de voo; ou	Requisito mantido com ajuste textual. O conteúdo do que é abordado no exame de proficiência já consta no parágrafo 63.49(a). Foi especificada a aeronave, destalhando-se que deve corresponder à habilitação solicitada. Padronização de "exame prático".

	(c) O dispositivo de instrução para simulação de voo para a execução das manobras exigidas durante o exame de proficiência deve ser aprovado pela ANAC, para garantir que seja apropriado para tal fim.	(2) dispositivo de treinamento para simulação de voo qualificado pela ANAC, de forma a garantir que seja apropriado para tal fim. O dispositivo de treinamento para simulação de voo deve corresponder a uma aeronave que atenda ao parágrafo (b)(1) desta seção.	<p>Parágrafo incluído em harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.215(c) (El dispositivo de instrucción para simulación de vuelo para la ejecución de las maniobras exigidas en esta sección durante la demostración de la pericia, debe ser aprobado por la ACC, para garantizar que es apropiado para tal fin.)</p> <p>Adequação à definição constante do RBAC 61, segundo a qual:</p> <p>(11) Dispositivo de Treinamento para Simulação de Voo (<i>Flight Simulation Training Device - FSTD</i>) significa qualquer equipamento no qual as condições de voo podem ser simuladas no solo e que esteja qualificado pela ANAC como abaixo:</p> <p>(i) Simulador de Voo (Full Flight Simulator - FFS);</p> <p>(ii) Dispositivo de Treinamento de Voo (Flight Training Device – FTD); e</p> <p>(iii) Treinador de Voo por Instrumentos (Aviation Training Device - ATD).</p> <p>Por fim, foi especificado que o dispositivo de treinamento para simulação de voo deve corresponder a uma aeronave que atenda ao parágrafo (b)(1).</p>
		(c) Para realizar o exame prático requerido por esta seção, o candidato deve ter atendido previamente aos requisitos de idade e grau de instrução conforme a seção 63.41, de conhecimentos teóricos e treinamento conforme a seção 63.45 e de experiência de voo e instrução de voo conforme a seção 63.47. Para realizar o exame prático em aeronave, o candidato deve atender também aos requisitos de aptidão psicofísica conforme a seção 63.43.	Incluído requisito quanto à sequência de cumprimento dos requisitos. O CMA é requerido para os trechos que requerem atividade em voo.
63.43 – CURSO DE FORMAÇÃO DE MECÂNICO DE VÔO. REQUISITOS GERAIS PARA AS ENTIDADES	63.43 [Reservado]		Seção excluída, pois trata de assunto do RBAC nº 141.
[As entidades que pretendam ministrar o curso de mecânico de vôo devem submeter-se ao processo de homologação de cursos estabelecido pelo RBHA 141 ou RBHA 142 e aquelas que já oferecem o curso homologado obrigam-se a cumprir o programa de instrução aprovado pelo DAC].			Seção excluída, pois trata de assunto do RBAC nº 141.
[63.45 – CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE TIPO	63.45 Habilitações para mecânico de voo	63.51 Habilitações para mecânico de voo	Seção mantida, com ajuste textual para melhor entendimento do requisito. Harmonização com o LAR 63, seção 63.220 (Habilitaciones de tipo de aeronave)

<p>A concessão de uma habilitação adicional de tipo a um detentor de licença de mecânico de voo é condicionada à:</p>	<p>(a) Será averbada na licença de mecânico de voo, na ocasião de sua emissão, a habilitação de tipo correspondente à aeronave em que realizou a experiência requerida e na qual foi aprovado no exame de proficiência. A concessão de uma habilitação adicional de tipo a um detentor de licença de mecânico de voo é condicionada à:</p>	<p>(a) Será averbada na licença de mecânico de voo, na ocasião de sua emissão, a habilitação de tipo correspondente à aeronave em que realizou a experiência requerida e na qual foi aprovado no exame prático.</p>	<p>Requisito mantido, com ajuste textual e harmonização com a redação proposta no parágrafo 63.81(a) do RBAC 63. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.220 (Al mecánico de a bordo se le anotará la habilitación de tipo correspondiente a la aeronave en la que ha realizado la experiencia requerida y superado la prueba de pericia. Para la anotación de otras habilitaciones de tipo deben cumplirse los requisitos de la sección 63.210 en relación con la aeronave de que se trate.)</p> <p>Padronização de “exame prático”.</p>
		<p>(b) Para obter uma habilitação de tipo adicional, o titular de licença de mecânico de voo deve atender, na sequência apresentada, aos seguintes requisitos, com relação a um modelo de aeronave abrangido por essa habilitação de tipo:</p>	<p>Trecho foi separado em novo parágrafo, para melhor divisão.</p> <p>Foi incluído que os requisitos devem ser cumpridos na sequência, ou seja, devem ser concluídos com o exame prático.</p>
<p>(a) aprovação em um teste escrito apropriado ao tipo de avião para o qual o certificado de habilitação técnica adicional está sendo solicitado, de acordo com as áreas de conhecimento estabelecidas no programa de treinamento aprovado segundo o RBHA 121 para a empresa onde o mecânico de voo está vinculado;</p>	<p>(1) aprovação em avaliação teórica apropriada ao tipo de avião para o qual a habilitação adicional está sendo solicitada, de acordo com as áreas de conhecimento estabelecidas no programa de treinamento aprovado segundo o RBAC 121 para a empresa onde o mecânico de voo está vinculado;</p>		<p>Requisito mantido, com ajuste textual. As aeronaves que necessitam de um mecânico de voo podem operar segundo o RBHA 91, RBAC 121 ou RBAC 135, portanto, não se deve definir o tipo de operação e sim o treinamento a ser realizado.</p> <p>Posteriormente, o requisito foi retirado, pois não encontra paralelo no processo de concessão de habilitação, junto da primeira licença, que somente menciona explicitamente o exame de conhecimentos teóricos da ANAC (63.47(a)(2)). Esse requisito se referia a uma avaliação realizada pelo operador que possui programa de treinamento aprovado, podendo ser oral ou escrito (conforme 121.427(b)(1)) e ficará no escopo da aprovação do programa. [NT 3165155]</p>
<p>(b) realização, sob a supervisão de um instrutor qualificado, no tipo de avião para o qual o certificado de habilitação técnica adicional está sendo solicitado, as horas programadas de treinamento de voo inicial ou de transição aprovado segundo o RBHA 121 para a empresa onde o mecânico de voo está vinculado; e</p>	<p>(2) realização, sob a supervisão de um instrutor qualificado, no tipo de avião para o qual a habilitação adicional está sendo solicitada, as horas programadas de treinamento de voo inicial ou de transição aprovado segundo o RBAC 121 para a empresa onde o mecânico de voo está vinculado; e</p>	<p>(1) ter realizado os treinamentos de solo e de voo previstos em um programa de treinamento aprovado pela ANAC; e</p>	<p>Requisito mantido, com ajuste textual. As aeronaves que necessitam de um mecânico de voo podem operar segundo o RBHA 91, RBAC 121 ou RBAC 135, portanto, não se deve definir o tipo de operação e sim o treinamento a ser realizado.</p> <p>Requisito alterado para referenciar todo o treinamento (de solo e de voo) previsto no programa aprovado. O treinamento de solo não era mencionado. [NT 3165155]</p>
<p>(c) aprovação em um exame de proficiência por um INSPAC ou examinador credenciado indicado pelo DAC, no tipo de avião para o qual o certificado de habilitação técnica adicional está sendo solicitado, em voo real ou simulado.]</p>	<p>(3) aprovação em um exame de proficiência por INSPAC ou examinador credenciado indicado pela ANAC, no tipo de avião para o qual a habilitação adicional está sendo solicitada, em voo real ou simulado.</p>	<p>(2) ter sido aprovado em exame prático conduzido em conformidade com a seção 63.49.</p>	<p>Requisito mantido, com ajuste textual: - Padronização de “exame prático”. - Remoção do termo “INSPAC”. - referência à seção 63.49, que já detalha o exame prático.</p>

	63.46 Experiência recente		Seção não foi incluída, pois já existem requisitos de experiência recente e para sua recuperação no RBHA 91.529(b) e no RBAC 121.543.
	(a) Os mecânicos de voo que não registrem atividade em voo após noventa dias, deverão realizar com o mesmo operador aéreo, um treinamento de requalificação de acordo com o programa de treinamento aprovado para o operador, observando as recomendações do RBAC 121 sobre experiência recente.		Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
	63.46a Treinamento periódico e verificação de proficiência		Seção não foi incluída, por trazer requisitos similares aos requeridos para a revalidação da habilitação, já previstos em 63.53.
	(a) O titular de uma licença de mecânico de voo deve receber treinamento periódico em solo e ser aprovado em avaliação teórica, na extensão requerida pela ANAC, aplicada pelo operador aéreo no mínimo a cada doze meses e ser aprovado em uma verificação de proficiência no mínimo a cada doze meses. Tal verificação de proficiência poderá ser realizada pelo examinador credenciado da empresa ou por INSPAC.		Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
	(b) O treinamento periódico realizado pela empresa deve incluir os assuntos descritos na seção 63.35.		Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção. Os assuntos do programa de treinamento já constam no regulamento operacional, como o RBAC nº 121.
[63.49 – REVALIDAÇÃO DAS HABILITAÇÕES TÉCNICAS DE MECÂNICO DE VÔO	63.49 Revalidação das habilitações de mecânico de voo	63.53 Revalidação das habilitações de mecânico de voo	Requisito mantido. Ajuste textual para adequação da terminologia. Texto da seção foi reescrito para simplificação, com alinhamento aos requisitos para concessão de habilitação de tipo adicional. Tipo de treinamento (periódico ou requalificação, ou qualquer outro) deverá ser de acordo com o previsto no programa de treinamento aprovado, não sendo necessário diferenciá-los aqui.
O detentor de um certificado de habilitação técnica de mecânico de vôo pode solicitar a revalidação do seu certificado se atender aos requisitos de conhecimento e perícia:	(a) O detentor de uma habilitação de mecânico de voo pode solicitar a revalidação de sua habilitação nos seguintes casos:	(a) Para revalidar uma habilitação de tipo, o titular de licença de mecânico de voo deve atender, na sequência apresentada, aos seguintes requisitos, com relação a um modelo de aeronave abrangido por essa habilitação de tipo:	Requisito mantido. Ajuste textual para adequação da terminologia. Foi incluído que os requisitos devem ser cumpridos na sequência, ou seja, devem ser concluídos com o exame prático.
(a) Para solicitantes com o tipo de aeronave a ser revalidado válido:	(1) para requerentes cuja habilitação a ser revalidada esteja dentro do prazo de validade:		Parágrafo foi retirado por não haver diferenciação de requisitos em função da validade da habilitação, conforme justificativa no título da seção.
(1) cumprir o programa de treinamento periódico aprovado para a empresa de transporte aéreo a qual estiver vinculado;	(i) cumprir o treinamento periódico previsto no programa de treinamento aprovado para a empresa de transporte aéreo a qual estiver vinculado;	(1) ter realizado os treinamentos de solo e de voo previstos em um programa de treinamento aprovado pela ANAC; e	Requisito mantido. Ajuste textual para adequação da terminologia e maior alinhamento ao 63.45(a)(3) e 63.51(b)(1).

(2) demonstrar que mantém seus conhecimentos atualizados através de aprovação em exame teórico no equipamento a ser revalidado;	(ii) demonstrar que mantém seus conhecimentos atualizados por intermédio da aprovação em avaliação teórica no equipamento a ser revalidado; e		O requisito foi retirado, pois não encontra paralelo no processo de concessão de habilitação, junto da primeira licença, que somente menciona explicitamente o exame de conhecimentos teóricos da ANAC (63.45(a)(2)), que não é específico por equipamento. Esse requisito se referia a uma avaliação realizada pelo operador que possui programa de treinamento aprovado, podendo ser oral ou escrito (conforme 121.427(b)(1)) e ficará no escopo da aprovação do programa.
(3) ser aprovado em um exame de proficiência por um INSPAC ou examinador credenciado indicado pelo DAC, no tipo de avião para o qual a revalidação do certificado de habilitação técnica está sendo solicitada.	(iii) ser aprovado em um exame de proficiência por INSPAC ou examinador credenciado indicado pela ANAC, no tipo de avião para o qual a revalidação da habilitação está sendo solicitada.	(2) ter sido aprovado em exame prático, conduzido em conformidade com a seção 63.49.	Requisito mantido, com ajuste textual para adequação da terminologia: - Padronização de “exame prático”. - Remoção do termo “INSPAC”. - referência à seção 63.49, que já detalha o exame prático.
(b) Para solicitantes com o tipo de aeronave a ser revalidado vencido:	(2) para requerentes cuja habilitação a ser revalidada esteja vencida:		O parágrafo foi retirado por não haver diferenciação de requisitos em função da validade da habilitação, conforme justificativa no título da seção.
(1) cumprir o programa de treinamento de requalificação aprovado para a empresa de transporte aéreo a qual estiver vinculado;	(i) cumprir o treinamento de requalificação previsto no programa de treinamento aprovado para a empresa de transporte aéreo a qual estiver vinculado;		Já consta em 63.53(a)(1).
(2) demonstrar que mantém seus conhecimentos atualizados através de aprovação em exame teórico no equipamento a ser revalidado; e	(ii) demonstrar que mantém seus conhecimentos atualizados por intermédio de aprovação em exame teórico no equipamento a ser revalidado; e		O exame teórico da ANAC, citado no restante do RBAC não é específico por equipamento. Esse requisito se referia a uma avaliação realizada pelo operador que possui programa de treinamento aprovado, podendo ser oral ou escrito (conforme 121.427(b)(1)) e ficará no escopo da aprovação do programa.
(3) ser aprovado em um exame de proficiência por um INSPAC ou examinador credenciado indicado pelo DAC, no tipo de avião para o qual a revalidação do certificado de habilitação técnica está sendo solicitada, em voo real ou simulado.	(iii) ser aprovado em um exame de proficiência por um INSPAC ou examinador credenciado indicado pela ANAC, no tipo de avião para o qual a revalidação da habilitação está sendo solicitada, em voo real ou simulado.		Já consta em 63.53(a)(2).
[63.47 - PRERROGATIVAS DO DETENTOR DA LICENÇA E CONDIÇÕES QUE DEVEM SER OBSERVADAS PARA EXERCÊ-LAS	63.47 Prerrogativas do mecânico de voo e condições que devem ser observadas para exercê-las	63.55 Prerrogativas do titular de licença de mecânico de voo e condições que devem ser observadas para exercê-las	Requisito mantido. Redação alterada para melhor compreensão textual. Harmonização com o LAR 63.225.
Observado o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste regulamento, as prerrogativas de um detentor de uma licença de mecânico de voo são atuar como mecânico de voo de qualquer tipo de aeronave homologada para operação com um mecânico de voo, na qual o detentor tenha demonstrado um nível de conhecimento e perícia aplicável à operação segura desta aeronave, auxiliando o comandante na operação e controle dos sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave.]	(a) Observado o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste regulamento, as prerrogativas de um detentor de uma licença de mecânico de voo são atuar como mecânico de voo de qualquer tipo de aeronave homologada para operação com um mecânico de voo, na qual o detentor tenha demonstrado um nível de conhecimento e perícia aplicável à operação segura desta aeronave, auxiliando o comandante na operação e controle dos sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave.	(a) Observado o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, a prerrogativa do titular de licença de mecânico de voo é a de atuar como mecânico de voo em aeronaves certificadas para operação com um mecânico de voo, em conformidade com as habilitações inscritas em sua licença.	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.225(a) (Las atribuciones del mecánico de abordó son actuar como tal en las aeronaves para las que esta habilitado.) Alteração textual, incluindo alteração de “homologada” para “certificada”.

	(b) Os tipos de aeronaves para os quais o titular da licença possui habilitação são inscritos na licença.		Parágrafo excluído, pois requisito já foi incluído no parágrafo (a).
[63.51 - VALIDAÇÃO DE LICENÇAS E HABILITAÇÕES TÉCNICAS ESTRANGEIRAS PERTENCENTES A BRASILEIROS	63.51[Reservado]		Requisito substituído pela seção 63.35 do RBAC 63.
(a) O brasileiro nato ou naturalizado detentor de uma licença e/ou habilitação técnica emitida por país contratante da OACI pode solicitar a validação destes documentos pelo DAC, desde que os requisitos exigidos para concessão no país emissor sejam iguais ou superiores aos estabelecidos por este regulamento.			Requisito consta em 63.35(c).
(b) A comprovação da equivalência dos requisitos deve ser expedida, sob a forma de declaração, pela autoridade aeronáutica concedente da licença e/ou habilitação, através de requerimento do interessado, e encaminhada ao DAC pelo próprio órgão expedidor através dos serviços oficiais de correspondência, contendo expressamente as seguintes informações:			Trata-se de requisito direcionado a outra autoridade de aviação civil, pode ser substituído por IS.
(1) número, data de expedição e prazo de validade da licença;			Trata-se de requisito direcionado a outra autoridade de aviação civil, pode ser substituído por IS.
(2) habilitações técnicas correspondentes e respectivas validades;			Trata-se de requisito direcionado a outra autoridade de aviação civil, pode ser substituído por IS.
(3) experiência requerida para a concessão;			Trata-se de requisito direcionado a outra autoridade de aviação civil, pode ser substituído por IS.
(4) instrução de voo e/ou curso realizado;			Trata-se de requisito direcionado a outra autoridade de aviação civil, pode ser substituído por IS.
(5) outras informações, quando pertinente.			Trata-se de requisito direcionado a outra autoridade de aviação civil, pode ser substituído por IS.
(c) O solicitante deve requerer a validação através de formulário- requerimento padronizado, instruído com os documentos a serem validados e o documento com que requereu a declaração de equivalência de requisitos, sendo-lhe devolvidos os originais, por ocasião da apresentação, se acompanhados de fotocópias.			Trata-se de procedimento.
(d) A validação da licença e/ou habilitação é feita através de emissão do documento brasileiro equivalente, desde que atendidos, adicionalmente, os seguintes requisitos:			Requisito consta em 63.35(a) e (f).
(1) para licenças de mecânico de voo, o solicitante deve:			
(i) ter sido aprovado em exame de regulamentação aeronáutica apropriado para a licença de mecânico de voo; e			Requisito consta em 63.35(f)(2).
(ii) apresentar certificado de capacidade física brasileiro, válido, da classe requerida pela licença a ser expedida.			Requisito consta em 63.35(f)(3).
(2) para habilitações técnicas o solicitante deve:			

(i) ser aprovado em exame teórico do equipamento a ser convalidado;			Exame teórico da ANAC, citado no restante do RBAC) não é específico por equipamento. O RBAC 63.35(f)(2) requer aprovação no exame teórico da ANAC.
(ii) apresentar certificado de capacidade física brasileiro, válido, da classe requerida pela habilitação a ser concedida; e			Requisito consta em 63.35(f)(3).
(iii) ser aprovado em um exame de proficiência por um INSPAC, no tipo de aeronave para o qual a validação da licença e/ou certificado de habilitação técnica está sendo solicitada, em voo real ou simulado, conforme a seção 63.45 deste regulamento.			Requisito consta em 63.35(f)(4).
(e) Para fins de atendimento aos requisitos de conhecimentos e experiência exigidos para a emissão de licenças e habilitações segundo este regulamento podem ser validados cursos e horas de voo realizados no exterior, em um país contratante da OACI, desde que tais cursos e horas de voo sejam comprovados de acordo com os preceitos estabelecidos nesta seção.]			Tal situação decorre do fato de 63.35(f) não requerer nova comprovação dos requisitos de curso e de experiência/instrução de voo.
SUBPARTE C - COMISSÁRIO DE VÔO	SUBPARTE C - COMISSÁRIO DE VÔO	SUBPARTE D - COMISSÁRIO DE VÔO	Subparte renumerada em virtude da inclusão da Subparte B.
[63.65 – APLICABILIDADE E REQUISITOS GERAIS PARA ELEGIBILIDADE	63.65 Requisitos gerais para elegibilidade	63.71 Requisitos gerais para a concessão de licença de comissário de voo	Título da seção harmonizado com a estrutura do RBAC 61 e com o LAR 63.400 (Requisitos generales para obtener la licencia)
(a) Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão da licença de comissário de voo e as prerrogativas e condições para o exercício das funções pertinentes.]			Parágrafo removido em harmonização com o LAR 63.400.
(b) Para fazer jus a uma licença de comissário de voo uma pessoa deve:	(a) Para ter direito a uma licença de comissário de voo uma pessoa deve:	(a) O candidato a uma licença de comissário de voo deve:	Harmonização com o LAR 63.400, com redação alterada em harmonização com o RBAC 61.
(1) possuir 18 anos de idade;	(1) comprovar idade mínima de 18 anos;	(1) ter completado 18 (dezoito) anos;	Requisito mantido, nova redação para melhor clareza do texto. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.400(a) (Haber cumplido dieciocho (18) años de edad);.
(2) possuir o certificado de conclusão do ensino médio;	(2) comprovar a conclusão do ensino médio;	(2) ter concluído o ensino médio ou equivalente; e	Requisito mantido, nova redação para melhor clareza do texto. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.400(b) (Haber culminado la enseñanza media o equivalente);.
(3) ser capaz de ler, falar e entender a língua portuguesa;	(3) ser capaz de ler, falar e entender a língua portuguesa;	(3) ser capaz de ler, escrever, falar e compreender a língua portuguesa.	Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.400(c) (ser capaz de leer, hablar y entender el idioma oficial del Estado emisor de la licencia);. Alinhamento aos RBAC nº 61 e 65, que citam “escrever” e “compreender”.
(4) possuir o CCF de segunda classe específico para comissário, emitido segundo o RBHA 67;	(4) possuir a certificação médica brasileira requerida para a licença de comissário de voo pelo RBHA 67, ou RBAC que venha a substituí-lo;		Harmonização com o RBAC 67. O requisito foi movido para a seção 63.73 do RBAC 63 para harmonização com a estrutura do RBAC 61.

[(5) ter concluído, com aproveitamento, um curso homologado pelo DAC;	(5) comprovar que foi aprovada em curso aprovado de formação de comissário de voo em centro de instrução certificado pela ANAC segundo o RBHA 141, ou RBAC que venha a substituí-lo;		Requisito excluído. Pretende-se deixar de exigir o curso certificado sob o RBAC nº 141, mantendo-se o exame teórico como forma de avaliação pela ANAC da capacidade do candidato e com a observação de que, após o exame teórico, o candidato ainda deverá receber treinamento de um operador aéreo, sob um programa de treinamento aprovado pela ANAC.
(6) ter sido aprovada no exame de conhecimentos de que trata a seção 63.67 deste regulamento, recebendo a respectiva certificação;	(6) ter sido aprovada no exame de conhecimentos teóricos de que trata a seção 63.67 deste regulamento;		Requisito mantido, porém, movido para a seção 63.75 do RBAC 63 em harmonização com a estrutura do RBAC 61.
(7) após ter cumprido um programa de treinamento aprovado pelo DAC e requisitos de experiência requeridos pela seção 63.69 ter sido aprovada em verificação de competência; e]	(7) após ter cumprido um programa de treinamento aprovado pela ANAC e requisitos de experiência requeridos pela seção 63.69 ter sido aprovada em verificação de competência; e		Requisito mantido, porém, distribuído entre as seções 63.75 a 63.79 do RBAC 63 em harmonização com a estrutura do RBAC 61.
(8) atender aos requisitos desta subparte aplicáveis ao certificado de habilitação técnica por ele desejado.	(8) atender aos requisitos desta subparte aplicáveis à habilitação solicitada.		Requisito mantido, porém distribuído nas seções 63.75 a 63.79 do RBAC 63 para harmonização de estrutura com o RBAC 61.
		63.73 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão de licença de comissário de voo	Seção incluída em harmonização com a estrutura do RBAC 61.
		(a) O candidato a uma licença de comissário de voo deve ser titular de CMA válido e adequado à licença de comissário de voo, de acordo com os requisitos do RBAC nº 67.	Requisito movido do parágrafo 63.65(b)(5) do RBHA 63 com nova redação. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.400(d) (disponer de un certificado médico aeronáutico Clase 2 vigente, otorgado en virtud del LAR 67;) e alinhamento ao 61.47(a)(5). Foi retirada menção à classe do CMA, definida no próprio RBAC nº 67.
[63.67] – REQUISITOS DE CONHECIMENTO	63.67 Requisitos de conhecimento	63.75 Requisitos de conhecimentos teóricos e treinamento para a concessão de licença de comissário de voo	Nova redação do título em harmonização com a estrutura do RBAC 61.
		(a) O candidato a uma licença de comissário de voo deve, nesta sequência:	Parágrafo incluído em harmonização com a estrutura do RBAC 61. Foi esclarecido que os requisitos devem ser cumpridos na sequência apresentada — o que já é a prática atualmente.

<p>[(a) O requerente de uma licença de comissário de vôo deve demonstrar um nível de conhecimento apropriado às prerrogativas concedidas ao detentor de uma licença de comissário de vôo pelo menos nos seguintes assuntos:</p>	<p>(a) O requerente a uma licença de comissário de voo deve ser aprovado em exame de conhecimentos teóricos, aplicado pela ANAC, pelo menos sobre os seguintes assuntos:</p>	<p>(1) ter sido aprovado em exame teórico da ANAC para a licença de comissário de voo com pelo menos os seguintes assuntos:</p>	<p>Requisito mantido. Harmonização parcial com o LAR 63, parágrafo 63.405(a) (Para optar por la licencia de tripulante de cabina, el postulante acreditará la culminación satisfactoria de un curso de instrucción inicial aprobado por la AAC, efectuado por un explotador de servicios aéreos o por un centro de instrucción de aeronáutica civil bajo el programa del explotador de servicios aéreos, con el siguiente contenido y deberá rendir un examen escrito ante la AAC respecto a:) Alterado conforme NotaTécnica nº 33/2010/GPNO/SSO. Padronização de “exame teórico”. Parágrafo e todos os subparágrafos excluídos, em virtude de adequação da proposta à retirada da exigência de exame teórico para comissários. O conteúdo que constava na proposta foi realocado para 63.79(b)(11). [Voto 4240209]</p>
<p>(1) regulamentação aeronáutica: normas e regulamentos pertinentes ao detentor de uma licença de comissário de vôo; normas e regulamentos que governam a operação de aeronaves civis relativas às funções de um comissário de vôo.</p>	<p>(1) regulamentação aeronáutica: normas e regulamentos pertinentes ao detentor de uma licença de comissário de voo; normas e regulamentos que governam a operação de aeronaves civis relativas às funções de um comissário de voo;</p>	<p>(1) regulamentação aeronáutica: normas e regulamentos pertinentes ao titular de uma licença de comissário de voo; normas e regulamentos que regem a operação de aeronaves civis relativas às funções de um comissário de voo;</p>	<p>Requisito mantido. Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.405(a)(1).</p>
<p>(2) aspectos psicológicos e fisiológicos da atividade do comissário de vôo:</p>			<p>Requisito substituído com maior detalhamento no parágrafo 63.75(a)(1)(vii), (vii) e (viii).</p>
<p>(i) relações inter-pessoais;</p>			<p>Requisito substituído com maior detalhamento no parágrafo 63.75(a)(1)(vi)(A) e (C)</p>
<p>(ii) higiene; e</p>			<p>Requisito não coberto especificamente, mas pode ser parte de 63.75(a)(1)(vii).</p>
<p>(iii) medicina aeroespacial.</p>			<p>Requisito substituído com maior detalhamento no parágrafo 63.75(a)(1)(viii)</p>
<p>(3) emergências:</p>			<p>Requisito substituído com maior detalhamento no parágrafo 63.75(a)(1)(x)</p>
<p>(i) a bordo de aeronaves;</p>			<p>Requisito substituído com maior detalhamento no parágrafo 63.75(a)(1)(x).</p>
<p>(ii) sobrevivência em áreas habitadas e desabitadas; e</p>			<p>Requisito substituído com maior detalhamento no parágrafo 63.75(a)(1)(vii)</p>
<p>(iii) primeiros socorros.</p>			<p>Requisito substituído com maior detalhamento no parágrafo 63.75(a)(1)(viii)</p>
<p>(4) conhecimentos gerais de aeronaves:</p>			<p>Requisito não coberto especificamente, mas pode ser parte de 63.75(a)(1)(iii) e (ix).</p>
<p>(i) conhecimentos técnicos sobre aeronaves; e</p>			<p>Requisito não coberto especificamente, mas pode ser parte de 63.75(a)(1)(ix).</p>
<p>(ii) teoria de vôo.</p>			<p>Requisito não coberto especificamente, mas pode ser parte de 63.75(a)(1)(ii).</p>
<p>(5) navegação aérea e meteorologia.</p>			<p>Requisito não coberto especificamente, mas pode ser parte de 63.75(a)(1)(ii)</p>

(6) desempenho humano: desempenho humano relativo ao comissário de voo.			Requisito substituído com maior detalhamento no parágrafo 63.75(a)(1)(vi)
	(2) aerodinâmica e meteorologia básica:	(ii) aerodinâmica e meteorologia básica:	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.405(a)(2).
	(i) identificação dos componentes principais de uma aeronave e da função básica destes tanto em terra como em voo; e	(A) identificação dos componentes principais de uma aeronave e de suas funções básicas tanto em solo quanto em voo; e	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.405(a)(2)(i).
	(ii) tipos de nuvens, massas de ar e frentes, formação de gelo, turbulência, tempestades;	(B) tipos de nuvens, massas de ar e frentes, formação de gelo, turbulência, tempestades;	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.405(a)(2)(ii).
	(3) obrigações e responsabilidades:	(iii) obrigações e responsabilidades: autoridade do piloto em comando, as obrigações e responsabilidades próprias da função em relação à tripulação e aos passageiros, assim como os procedimentos adequados para cumpri-las, em solo e em voo;	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.405(a)(3). Parágrafo unificado ao subparágrafo seguinte.
	(i) autoridade do piloto em comando, as obrigações e responsabilidades próprias da função em relação à tripulação e aos passageiros, assim como os procedimentos adequados para cumpri-las, em terra e em voo;		Parágrafo unificado ao parágrafo anterior.
		(iv) transporte de artigos perigosos: classificação e tipos de artigos perigosos, técnicas e métodos de segurança usados para o transporte por via aérea;	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.405(a)(4).
		(v) inglês técnico: terminologia básica utilizada nas operações aeronáuticas, incluindo as partes de uma aeronave, manobras de voo, cabine de pilotos e fraseologia aeronáutica;	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.405(a)(5).
	(4) atuação humana:	(vi) fatores humanos:	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.405(a)(6).
	(i) psicologia humana correspondente ao comissário de voo, incluindo os princípios de manejo de ameaças e erros. Motivação, estresse, influência na tomada de decisões, o erro humano, modelos e prevenção. A comunicação, consciência situacional, liderança e autoridade, processo de tomada de decisão, análise de incidentes e acidentes produzidos por fatores humanos;	(A) psicologia humana correspondente ao comissário de voo, incluindo os princípios de gerenciamento de ameaças e erros;	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.405(a)(6), com separação em mais parágrafos e adequação à terminologia.
		(B) motivação, estresse, influência na tomada de decisões, o erro humano, modelos e prevenção; e	Parágrafo desmembrado do parágrafo anterior.
		(C) comunicação, consciência situacional, liderança e autoridade, processo de tomada de decisão, análise de incidentes e acidentes produzidos por fatores humanos;	Parágrafo desmembrado do parágrafo anterior.
	(5) sobrevivência:	(vii) sobrevivência:	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.405(a)(7).
	(i) técnicas que tendam a estender as possibilidades de vida depois de um acidente em terra ou na água. Uso geral de elementos de bordo, primeiros socorros, sinalização, refúgio, água, alimentos, código de sinais, uso de botes e coletes de emergência, procedimentos, tomada de decisões, construção de abrigos. Ingestão de alimentos vegetais e animais perigosos;	(A) técnicas que tendam a estender as possibilidades de vida depois de um acidente em terra ou na água;	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.405(a)(7), com separação em mais parágrafos e adequação à terminologia.
		(B) uso geral de equipamentos e recursos de bordo, sinalização, refúgio, obtenção de água e alimentos, código de sinais, uso de botes e coletes salva-vidas, procedimentos, tomada de decisões, construção de abrigos; e	Parágrafo desmembrado do parágrafo anterior.
		(C) ingestão de alimentos de origem vegetal e animal;	Parágrafo desmembrado do parágrafo anterior.

	(6) medicina aeroespacial e primeiros socorros:	(viii) medicina aeroespacial e primeiros socorros:	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.405(a)(8). Incluído conforme Nota Técnica nº 33/2010/GPNO/SSO.
	(i) fisiologia do organismo humano no meio aeronáutico, hipóxia, efeito das acelerações, desorientação espacial, fadiga aguda e estresse, contaminação, intoxicações; e	(A) fisiologia do organismo humano no meio aeronáutico, hipóxia, efeito das acelerações, desorientação espacial, fadiga aguda e estresse, contaminação, intoxicações; e	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.405(a)(8)(i).
	(ii) conceitos sobre o alcance dos primeiros socorros. Fatores gerais a levar em consideração frente à necessidade de prestação dos mesmos: Situação e circunstância, aspecto geral do afetado, procedimentos gerais de acordo com o caso, precauções, kit de primeiro socorros, elementos básicos;	(B) conceitos sobre o alcance dos primeiros socorros. Fatores gerais a levar em consideração frente à necessidade de prestação de primeiros socorros: situação e circunstância, aspecto geral do afetado, procedimentos gerais de acordo com o caso, precauções, kit de primeiros socorros, elementos básicos;	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.405(a)(8)(ii).
	(7) equipamento de emergência:	(ix) equipamento de emergência: localização, tipos, uso e precauções;	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.405(a)(9). Parágrafo unificado ao subparágrafo seguinte.
	(i) localização, tipos, uso e precauções; e		Parágrafo unificado ao parágrafo anterior.
	(8) procedimentos de emergência e evacuação em terra e água:	(x) procedimentos de emergência e evacuação na terra e na água:	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.405(a)(10).
	(i) emergência súbita;	(A) emergência súbita;	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.405(a)(10)(i).
	(ii) emergência planejada;	(B) emergência planejada;	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.405(a)(10)(ii).
	(iii) despressurização; e	(C) despressurização; e	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.405(a)(10)(iii).
	(iv) turbulência.	(D) turbulência; e	Harmonização com o LAR 63, parágrafo 63.405(a)(10)(iv).
(b) Adicionalmente aos requisitos estabelecidos no parágrafo (a) desta seção, o requerente a um certificado de habilitação técnica de tipo deve ter concluído com aproveitamento um programa de treinamento inicial aprovado pela ANAC para empresa certificada segundo o RBAC nº 121 ou 135 ou para unidades aéreas públicas que operem sob o RBAC nº 90.]		(a2) O candidato a uma licença de comissário de voo deve ter realizado o treinamento inicial, que contemple currículos teóricos (solo), previsto em um programa de treinamento aprovado pela ANAC, a menos que de outra forma seja autorizado pela ANAC.	Requisito mantido do RBHA 63 com nova redação. Foi retirada menção específica a cada regulamento, substituída por "um programa de treinamento aprovado pela ANAC", de forma a evitar que a criação de novos RBAC, por exemplo, o RBAC nº 125, demande revisão do RBAC nº 63. No momento, pretende-se aceitar programas de treinamento de operadores aéreos sob os RBAC nº 121, 135 e 90, de CTAC sob o RBAC nº 142 e, para operações de aviação geral, programas de treinamento do fabricante. Parágrafo readequado em virtude da proposta à retirada da exigência de exame teórico para comissários. [Voto 4240209]
[63.69] – REQUISITOS DE EXPERIÊNCIA E TREINAMENTO	63.69 Requisitos de experiência e treinamento	63.77 Requisitos de experiência para a concessão de licença de comissário de voo	Título da seção harmonizado com a estrutura do RBAC 61.
	(a) O requerente a uma habilitação de tipo deve ter concluído com aprovação o treinamento inicial previsto no programa de treinamento aprovado pela ANAC para o operador aéreo.		Requisito realocado para o parágrafo 63.75(a)(2) da minuta do RBAC 63 em harmonização com a estrutura do RBAC 61 e por se tratar de um requisito de treinamento.
[(a) O requerente de uma licença/certificado de habilitação técnica deve:			

(1) ter completado, sob a supervisão de um comissário qualificado como supervisor, no específico tipo de avião e na específica função a bordo, experiência em operações segundo o RBAC nº 90, 121 ou 135 e em conformidade com o programa de treinamento do operador em um nível apropriado às prerrogativas concedidas ao detentor de uma licença de comissário de voo.			Requisitos conforme os RBAC de operações deverão ser cumpridos conforme especificado em 65.75(a)(2).
(2) ter concluído um mínimo de 14 (quatorze) horas de voo de operação em rota para consolidação dos conhecimentos e habilidades requeridos para um comissário de voo;	(b) O requerente deve realizar um mínimo de 10 segmentos de voo e não menos que 14 horas de voo desempenhando as funções de comissário de voo, sob supervisão de um instrutor de comissários de voo. O requerente não pode compor tripulação durante tais voos. É aceitável a instrução recebida em um dispositivo de treinamento de cabine de passageiros da aeronave tipo, nas situações previstas na regulamentação específica.	(a) O candidato a uma licença de comissário de voo deve realizar um mínimo de 5 (cinco) horas de voo desempenhando as funções de comissário de voo, sob supervisão de um instrutor de comissários de voo.	Harmonização da carga horária com o LAR 63.410(a).
(b) O requerente não pode compor tripulação enquanto estiver na condição descrita nesta seção.]		(1) O candidato não pode compor tripulação durante tais voos.	Requisito mantido.
		(2) A ANAC pode autorizar que se considere a instrução recebida em um dispositivo de treinamento de cabine de passageiros da aeronave como forma de cumprimento da experiência requerida.	Requisito havia sido proposto na versão da audiência pública nº 11/2011. Foi alterado para deixar mais ampla a forma de autorização da ANAC. Embora seja útil haver regulamentação específica, a ANAC poderia autorizar mesmo se a IS não estiver publicada, caso haja uma posição favorável pela equivalência do método proposto com a experiência requerida.
		(b) Para iniciar a experiência de voo requerida por esta seção, o candidato deve ter atendido previamente aos requisitos de idade e grau de instrução conforme a seção 63.71 e de conhecimentos teóricos e treinamento conforme a seção 63.75. Para realizar em aeronave em voo qualquer parte da experiência de voo, o candidato deve atender também aos requisitos de aptidão psicofísica conforme a seção 63.73.	Incluído requisito quanto à sequência de cumprimento dos requisitos. O CMA é requerido para os trechos que requerem atividade em voo.
[63.71] – REQUISITOS DE PERÍCIA	63.71 Requisitos de perícia	63.79 Requisitos de competência para a concessão de licença de comissário de voo	Título de seção harmonizado com a estrutura do RBAC 61.
[(a) O requerente de uma licença de comissário de voo ou de um certificado de habilitação técnica deve ser aprovado em um exame de competência demonstrando uma combinação de conhecimento, habilidades e atitudes de acordo com os níveis de desempenho estabelecidos para executar as tarefas no padrão requerido pelo programa de treinamento aprovado pela ANAC para empresa certificada segundo o RBAC nº 121 ou 135 e para unidades aéreas públicas que operem sob o RBAC nº 90..	(a) O requerente de uma licença de comissário de voo ou a uma habilitação deve ser aprovado em um exame de competência demonstrando uma combinação de conhecimento, habilidades e atitudes de acordo com os níveis de desempenho estabelecidos para executar as tarefas no padrão requerido pelo programa de treinamento aprovado pela ANAC para o operador aéreo.	(a) O candidato a uma licença de comissário de voo ou de uma habilitação deve ser aprovado em um exame prático, demonstrando uma combinação de conhecimento, habilidades e atitudes de acordo com os níveis de desempenho estabelecidos para executar as tarefas no padrão requerido pelo programa de treinamento aprovado pela ANAC.	Requisito mantido, com adequação de terminologia e entidades Padronização de “exame prático”.
(b) A verificação de competência deve ser aplicada por inspetores de aviação civil ou examinadores credenciados, conforme aplicável, no específico tipo de avião, nas seguintes áreas, deveres e responsabilidades que lhe serão atribuídos:	(b) O exame de competência deve ser aplicado por INSPAC ou examinador credenciado, conforme aplicável, em avião do tipo correspondente à habilitação solicitada, nas seguintes áreas, deveres e responsabilidades que lhe serão atribuídos:	(b) O exame prático referido no parágrafo 63.79(a) deve ser aplicado pela ANAC ou por examinador credenciado, em aeronave do tipo ou dispositivo de treinamento qualificado pela ANAC correspondente à habilitação solicitada, nas seguintes áreas, deveres e responsabilidades que lhe serão atribuídos:	Requisito mantido, com nova redação. Padronização de “exame prático”. Remoção do termo “INSPAC”.
(1) autoridade do piloto em comando;	(1) autoridade do piloto em comando;	(1) autoridade do piloto em comando;	Requisito mantido.

(2) tratamento com os passageiros, incluindo procedimentos que devem ser seguidos ao lidar com pessoas com deficiência, com pessoas perturbadas e com outras pessoas cuja conduta possa colocar em risco a segurança;	(2) tratamento com os passageiros, incluindo procedimentos que devem ser seguidos ao lidar com pessoas com deficiência, com pessoas perturbadas e com outras pessoas cuja conduta possa colocar em risco a segurança;	(2) tratamento com os passageiros, incluindo procedimentos que devem ser seguidos ao lidar com pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou necessidade de assistência especial, com passageiro indisciplinado e com outras pessoas cuja conduta possa colocar em risco a segurança;	Requisito mantido, com nova redação em atendimento ao disposto na lei nº 13.146 ("estatuto da pessoa com deficiência").
(3) atribuições, funções e responsabilidades dos tripulantes durante amerissagem e evacuação de pessoas que possam necessitar de assistência de uma outra pessoa para mover-se rapidamente para uma saída numa emergência;	(3) atribuições, funções e responsabilidades dos tripulantes durante amerissagem e evacuação de pessoas que possam necessitar de assistência de uma outra pessoa para mover-se rapidamente para uma saída numa emergência;	(3) atribuições, funções e responsabilidades dos tripulantes durante amerissagem e evacuação de pessoas que possam necessitar de assistência de uma outra pessoa para mover-se rapidamente para uma saída numa emergência;	Requisito mantido.
(4) instruções aos passageiros;	(4) instruções aos passageiros;	(4) instruções aos passageiros;	Requisito mantido.
(5) localização e operação de extintor portátil e outros itens de equipamentos de emergência;	(5) localização e operação de extintor portátil e outros itens de equipamentos de emergência;	(5) localização e operação de extintor portátil e outros itens de equipamentos de emergência;	Requisito mantido.
(6) uso apropriado de equipamentos e controles da cabine;	(6) uso apropriado de equipamentos e controles da cabine;	(6) uso apropriado de equipamentos e controles da cabine;	Requisito mantido.
(7) localização e operação do equipamento de oxigênio para os passageiros;	(7) localização e operação do equipamento de oxigênio para os passageiros;	(7) localização e operação do equipamento de oxigênio para os passageiros;	Requisito mantido.
(8) localização e operação de todas as saídas normais e de emergência, incluindo rampas de evacuação e cordas de escape; e	(8) localização e operação de todas as saídas normais e de emergência, incluindo rampas de evacuação e cordas de escape;	(8) localização e operação de todas as saídas, nos modos normal e de emergência, incluindo rampas de evacuação e cordas de escape;	Requisito mantido, com adequação de terminologia.
(9) acomodação em assento de pessoas que podem necessitar assistência de outra pessoa para mover-se rapidamente para uma saída numa emergência como previsto pelo manual de operações do detentor de certificado.]	(9) acomodação em assento de pessoas que podem necessitar assistência de outra pessoa para mover-se rapidamente para uma saída numa emergência como previsto pelo manual de operações do detentor de certificado; e	(9) acomodação em assento de pessoas que podem necessitar assistência de outra pessoa para mover-se rapidamente para uma saída numa emergência como previsto pelo manual de operações do detentor de certificado; e	Requisito mantido.
	(10) tarefas e responsabilidades desenvolvidas de acordo com o programa de treinamento aprovado para o operador contratante do comissário de voo.	(10) tarefas e responsabilidades desenvolvidas de acordo com o programa de treinamento aprovado para o operador aéreo contratante do comissário de voo; e	Requisito incluído de forma a garantir quando das responsabilidades e requisitos do exame.
		(11) regulamentação aeronáutica, aerodinâmica, meteorologia básica, atribuições do comissário, transporte de artigos perigosos, inglês técnico, fatores humanos, sobrevivência, primeiros socorros, medicina aeroespacial, evacuação na terra e água, equipamentos e procedimentos de emergência.	Conteúdos que constavam na proposta para serem cobrados no exame teórico foram incluídos no exame prático em virtude de adequação da proposta à retirada da exigência de exame teórico para comissários. [Voto 4240209]
		(c) Para realizar o exame prático requerido por esta seção, o candidato deve ter atendido previamente aos requisitos de idade e grau de instrução conforme a seção 63.71, de conhecimentos teóricos e treinamento conforme a seção 63.75 e de experiência conforme a seção 63.77. Para realizar o exame prático em aeronave em voo, o candidato deve atender também aos requisitos de aptidão psicofísica conforme a seção 63.73.	Incluído requisito quanto à sequência de cumprimento dos requisitos. O CMA é requerido para os trechos que requerem atividade em voo.
[63.73] – CURSO DE FORMAÇÃO DE COMISSÁRIO DE VÔO. REQUISITOS GERAIS PARA AS ENTIDADES	63.73 [Reservado]		Propõe-se não ser mais requerida a certificação de curso sob o RBAC nº 141 para a concessão de licença ao comissário. De qualquer forma, mesmo que o curso continue sendo requerido, essa matéria deveria constar no RBAC nº 141.

[As entidades que pretendam ministrar o curso de comissário de voo devem submeter-se ao processo de homologação de cursos estabelecido pelo RBHA 141 ou RBHA 142 e aquelas que já oferecem o curso homologado obrigam-se a cumprir um programa de instrução aprovado pelo DAC.]			Seção excluída, pois trata de assunto do RBAC nº 141.
[63.75– CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE TIPO	63.75 Habilitações para comissários de voo	63.81 Habilitações para comissários de voo	Redação harmonizada com o LAR 63.420 (Habilitaciones de tipo para tripulante de cabina)
A concessão de uma habilitação adicional de tipo a um detentor de licença de comissário de voo é condicionada à:	(c) Será averbada na licença de comissário de voo, na ocasião da emissão, a habilitação de tipo correspondente à aeronave em que realizou a experiência requerida e na qual foi aprovado no exame de competência. A concessão de habilitação adicional de tipo a um detentor de licença de comissário de voo é condicionada à:	(a) Será averbada na licença de comissário de voo, na ocasião da emissão, a habilitação de tipo correspondente à aeronave em que realizou a experiência requerida e na qual foi aprovado no exame prático.	Harmonização com o LAR 63.420 (AI tripulante de cabina se le anotarà en su licencia la habilitación tipo correspondiente a la aeronave en la que ha realizado la experiencia requerida y superado la prueba de pericia. Pa-ra la anotación de otras habilitaciones se debe:) Padronização de “exame prático”.
		(b) Para obter uma habilitação de tipo adicional, o titular de licença de comissário de voo deve atender, na sequência apresentada, aos seguintes requisitos, com relação a um modelo de aeronave abrangido por essa habilitação de tipo:	Trecho foi separado em novo parágrafo. Foi incluído que os requisitos devem ser cumpridos na sequência, ou seja, devem ser concluídos com o exame prático.
(a) aprovação em um teste escrito apropriado ao tipo de avião para o qual o certificado de habilitação técnica adicional está sendo solicitado, de acordo com as áreas de conhecimento estabelecidas no programa de treinamento aprovado segundo o RBAC nº90, 121 ou 135 para a empresa ou unidade aérea pública à qual o comissário de voo está vinculado;	(1) aprovação em avaliação teórica, na extensão requerida pela ANAC, apropriada ao tipo de avião para o qual a habilitação adicional está sendo solicitada, de acordo com as áreas de conhecimento estabelecidas no programa de treinamento aprovado para o operador aéreo ao qual o comissário de voo está vinculado;		Posteriormente, o requisito foi retirado, pois não encontra paralelo no processo de concessão de habilitação, junto da primeira licença, que somente menciona explicitamente o exame teórico da ANAC (63.75(a)(2)), que não é específico por equipamento. Esse requisito se referia a uma avaliação realizada pelo operador que possui programa de treinamento aprovado, podendo ser oral ou escrito (conforme 121.427(b)(1)) e ficará no escopo da aprovação do programa.
(b) realização, sob a supervisão de um supervisor qualificado, no tipo de avião para o qual o certificado de habilitação técnica adicional está sendo solicitado, as horas programadas de treinamento inicial ou de transição aprovado segundo o RBAC nº 90, 121 ou 135 para a empresa ou unidade aérea pública à qual o comissário de voo está vinculado; e	(2) realização, sob a supervisão de um instrutor qualificado, no tipo de avião para o qual a habilitação adicional está sendo solicitada, as horas programadas de treinamento inicial ou de transição de acordo com o programa de treinamento aprovado para o operador aéreo ao qual o comissário de voo está vinculado; e	(1) ter realizado o treinamento de solo previsto em um programa de treinamento aprovado pela ANAC; e	Requisito mantido, com adequação de terminologia e substituição da referência aos RBAC 90, 121 e 135. Requisito alterado para referenciar especificamente o treinamento de solo (dado que, para comissário, não é previsto treinamento de voo, conforme 121.421) previsto no programa aprovado.
(c) aprovação em um exame de competência por um INSPAC ou examinador credenciado indicado pelo DAC, no tipo de avião para o qual o certificado de habilitação técnica adicional está sendo solicitado.	(3) aprovação em exame de competência realizado por INSPAC ou examinador credenciado indicado pela ANAC, no tipo de avião para o qual a habilitação adicional está sendo solicitada.	(2) ter sido aprovado em exame prático conduzido em conformidade com a seção 63.79.	Requisito mantido, com adequação de entidades e terminologia: - Padronização de “exame prático”. - Remoção do termo “INSPAC”. - referência à seção 63.79, que já detalha o exame prático.

	63.76 Experiência recente		Seção não foi incluída. Em razão da menor criticidade das operações que requerem comissário fora do RBAC nº 121, propõe-se manter o requisito de experiência recente somente para as operações sob o RBAC nº 121, como é atualmente.
	(a) Os comissários de voo que não registrem atividade em voo depois de noventa dias até doze meses deverão realizar com o mesmo operador aéreo, um treinamento adequado ao restabelecimento de sua competência, de acordo com o programa de treinamento aprovado para o operador, observando as recomendações do RBAC 121 e 135 sobre experiência recente. Para o treinamento de voo, o requerente deve ser programado como excedente à tripulação mínima operacional.		Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
	(b) Os comissários de voo que não registrem atividade em voo de doze meses e até vinte e quatro meses deverão realizar, com o mesmo operador aéreo, um treinamento de requalificação de acordo com o programa de treinamento aprovado para o operador, observando as recomendações do RBAC 121 e 135 sobre experiência recente, cumprindo no mínimo quatro ciclos (decolagem e pouso), sob supervisão de um instrutor de comissários de voo. Para o treinamento de voo, o requerente deve ser programado como excedente à tripulação mínima operacional.		Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
	(c) Os comissários de voo com mais de uma habilitação e que se mantenham em atividade de voo, mas que tenham deixado de voar uma determinada aeronave do operador aéreo deverão:		Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
	(1) caso não tenham realizado atividade de voo entre noventa dias e até doze meses, deverão realizar, com o mesmo operador aéreo, um treinamento adequado ao restabelecimento de sua competência, de acordo com o programa de treinamento aprovado para o operador, observando as recomendações do RBAC 121 e 135 sobre experiência recente. Para o treinamento de voo, o requerente deve ser programado como excedente à tripulação mínima operacional; e		Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
	(2) caso não tenham realizado atividade de voo entre doze meses e até vinte e quatro meses, deverão realizar, com o mesmo operador aéreo, um treinamento de requalificação de acordo com o programa de treinamento aprovado para o operador, observando as recomendações do RBAC 121 e 135 sobre experiência recente, cumprindo no mínimo quatro ciclos (decolagem e pouso), sob supervisão de um instrutor de comissários de voo. Para o treinamento de voo, o requerente deve ser programado como excedente à tripulação mínima operacional.		Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
	63.76a Treinamento periódico e verificação de competência		Seção não foi incluída, por trazer requisitos similares aos requeridos para a reavaliação da habilitação, já previstos em 63.83.

	(a) O titular de uma licença de comissário de voo deve receber treinamento periódico em solo e ser aprovado em avaliação teórica, na extensão requerida pela ANAC, aplicada pelo operador aéreo no mínimo a cada doze meses e ser aprovado em uma verificação de competência no mínimo a cada vinte e quatro meses. Tal verificação de competência poderá ser realizada pelo examinador credenciado de comissários de voo da empresa ou por INSPAC.		Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção.
	(b) O treinamento periódico realizado pela empresa deve incluir os assuntos descritos na seção 63.67.		Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção. Os assuntos do programa de treinamento já constam no regulamento operacional, como o RBAC nº 121.
	(c) Anualmente, o comissário de voo deve realizar procedimentos de:		Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção. Os assuntos do programa de treinamento já constam no regulamento operacional, como o RBAC nº 121.
	(1) emergências em terra (com o uso de escorregadeiras e saídas por portas e janelas de emergência);		Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção. Os assuntos do programa de treinamento já constam no regulamento operacional, como o RBAC nº 121.
	(2) emergências na água (ditching); e		Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção. Os assuntos do programa de treinamento já constam no regulamento operacional, como o RBAC nº 121.
	(3) extinção de incêndio (uso dos extintores de incêndio das aeronaves, uso de máscaras e eliminação de fumaça).		Requisito não incluído, conforme justificativa no título da seção. Os assuntos do programa de treinamento já constam no regulamento operacional, como o RBAC nº 121.
63.79 –REVALIDAÇÃO DAS HABILITAÇÕES TÉCNICAS DE COMISSÁRIO DE VOO	63.79 Revalidação de habilitações	63.83 Treinamento periódico para Revalidação das habilitações de comissário de voo	Seção mantida. Harmonização com o LAR 63.435. Texto da seção foi reescrito para simplificação, com alinhamento aos requisitos para concessão de habilitação de tipo adicional. Tipo de treinamento (periódico ou requalificação, ou qualquer outro) deverá ser de acordo com o previsto no programa de treinamento aprovado, não sendo necessário diferenciá-los aqui. Alterado título da seção, em virtude de adequação da proposta à retirada da validade das habilitações de comissários. [Voto 4240209]

<p>O detentor de um certificado de habilitação técnica de comissário de voo pode solicitar a revalidação do seu certificado se atender aos requisitos de conhecimento e perícia:</p>	<p>(a) A revalidação das habilitações do comissário de voo se dá desde que cumpridos os treinamentos, exames e processos previstos nesse regulamento bem como nos RBAC 121 e RBAC 135.</p>	<p>(a) Para <u>manter suas prerrogativas referentes a</u> revalidar uma habilitação de tipo, o titular de licença de comissário de voo deve atender, <u>dentro de um período de 24 meses e</u> na sequência apresentada, aos seguintes requisitos, com relação a um modelo de aeronave abrangido por essa habilitação de tipo:</p>	<p>O texto foi parcialmente harmonizado com o LAR 63.435, requerendo o treinamento e o exame. Não foram incluídos o CMA, e a experiência recente, que já constam como requisitos para a operação, em 63.13.</p> <p>Foi incluído que os requisitos devem ser cumpridos na sequência, ou seja, devem ser concluídos com o exame prático.</p> <p>Alterado o texto e incluído o prazo de 24 meses em virtude de adequação da proposta à retirada da validade das habilitações de comissários. [Voto 4240209]</p>
<p>(a) para solicitantes com o tipo de aeronave a ser revalidado válido:</p>			<p>Parágrafo foi retirado por não haver diferenciação de requisitos em função da validade da habilitação, conforme justificativa no título da seção.</p>
<p>(1) cumprir o programa de treinamento periódico aprovado para a empresa de transporte aéreo ou unidade aérea pública à qual estiver vinculado;</p>		<p>(1) ter realizado o treinamento de solo previsto em um programa de treinamento aprovado pela ANAC; e</p>	<p>Requisito mantido. Ajuste textual para adequação da terminologia e maior alinhamento ao 63.75(a)(2) e 63.81(b)(1).</p>
<p>(2) demonstrar que mantém seus conhecimentos atualizados através de aprovação em exame teórico no equipamento a ser revalidado;</p>			<p>O requisito foi retirado, pois não encontra paralelo no processo de concessão de habilitação, junto da primeira licença, que somente menciona explicitamente o exame de conhecimentos teóricos da ANAC (63.75(a)(1)), que não é específico por equipamento. Esse requisito se referia a uma avaliação realizada pelo operador que possui programa de treinamento aprovado, podendo ser oral ou escrito (conforme 121.427(b)(1)) e ficará no escopo da aprovação do programa.</p>
<p>(3) ser aprovado em um exame de competência por um INSPAC ou examinador credenciado indicado pelo DAC, no tipo de avião para o qual a revalidação do certificado de habilitação técnica está sendo solicitada.</p>		<p>(2) ter sido aprovado em exame prático, conduzido em conformidade com a seção 63.79.</p>	<p>Requisito mantido, com ajuste textual para adequação da terminologia:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Padronização de "exame prático". - Remoção do termo "INSPAC". - referência à seção 63.79, que já detalha o exame prático.
<p>(b) para solicitantes com o tipo de aeronave a ser revalidado vencido:</p>			<p>O parágrafo foi retirado por não haver diferenciação de requisitos em função da validade da habilitação, conforme justificativa no título da seção.</p>
<p>(1) cumprir o programa de treinamento de requalificação aprovado para a empresa de transporte aéreo ou unidade aérea pública à qual estiver vinculado;</p>			<p>Já consta em 63.83(a)(1).</p>

(2) demonstrar que mantém seus conhecimentos atualizados através de aprovação em exame teórico no equipamento a ser revalidado; e			O exame teórico da ANAC, citado no restante do RBAC) não é específico por equipamento. Esse requisito se referia a uma avaliação realizada pelo operador que possui programa de treinamento aprovado, podendo ser oral ou escrito (conforme 121.427(b)(1)) e ficará no escopo da aprovação do programa.
(3) Ser aprovado em um exame de competência por um INSPAC ou examinador credenciado indicado pelo DAC, no tipo de avião para o qual a revalidação do certificado de habilitação técnica está sendo solicitada.]			Já consta em 63.83(a)(2).
[63.77 - PRERROGATIVAS DO DETENTOR DA LICENÇA E CONDIÇÕES QUE DEVEM SER OBSERVADAS PARA EXERCÊ-LAS	63.77 Prerrogativas do detentor da licença e condições que devem ser observadas para exercê-las	63.85 Prerrogativas do titular de licença de comissário de voo e condições que devem ser observadas para exercê-las	Seção mantida. Harmonização com o LAR 63.440.
Observado o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste regulamento, as prerrogativas de um detentor de uma licença de comissário de vôo são atuar como comissário de vôo de qualquer tipo de aeronave empregada na prestação de serviços aéreos públicos com configuração para passageiros com mais de 19 assentos, na qual o detentor tenha demonstrado um nível de conhecimento e perícia aplicável à operação segura desta aeronave, como auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documento, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante]	(a) Observado o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste regulamento, as prerrogativas de um detentor de uma licença de comissário de voo são atuar como comissário de voo de qualquer tipo de aeronave na qual o detentor tenha demonstrado um nível de conhecimento e perícia aplicável à operação segura desta aeronave, como auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documento, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante.	(a) Observado o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, a prerrogativa do titular de uma licença de comissário de voo é a de atuar como comissário de voo em aeronaves correspondentes às habilitações inscritas em sua licença, auxiliando o piloto em comando e encarregando-se do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo piloto em comando.	Requisito mantido. Harmonização parcial com o LAR 63, parágrafo 63.440(a) (Las atribuciones del tripulante de cabina son actuar como tal en las aeronaves para las que está habilitado.) Foi excluída a especificidade de operação em aeronaves com mais de 19 passageiros em serviços aéreos públicos, pois, embora em geral não seja requerido, comissários podem exercer suas prerrogativas em outras aeronaves.
	(b) Os tipos de aeronaves para os quais o titular da licença possui habilitação são inscritos na licença.		Parágrafo excluído, pois requisito já foi incluído no parágrafo (a).
[63.81 - VALIDAÇÃO DE LICENÇAS E HABILITAÇÕES TÉCNICAS ESTRANGEIRAS PERTENCENTES A BRASILEIROS			Seção substituída pela seção 63.35 do RBAC 63.
(a) O brasileiro nato ou naturalizado detentor de uma licença e/ou habilitação técnica emitida por país contratante da OACI pode solicitar a validação destes documentos pelo DAC, desde que os requisitos exigidos para concessão no país emissor sejam iguais ou superiores aos estabelecidos por este regulamento.			Requisito consta em 63.35(c).
(b) A comprovação da equivalência dos requisitos deve ser expedida, sob a forma de declaração, pela autoridade aeronáutica concedente da licença e/ou habilitação, através de requerimento do interessado, e encaminhada ao DAC pelo próprio órgão expedidor através dos serviços oficiais de correspondência, contendo expressamente as seguintes informações:			Trata-se de requisito direcionado a outra autoridade de aviação civil, pode ser substituído por IS.
(1) número, data de expedição e prazo de validade da licença;			Trata-se de requisito direcionado a outra autoridade de aviação civil, pode ser substituído por IS.

(2) habilitações técnicas correspondentes e respectivas validades;			Trata-se de requisito direcionado a outra autoridade de aviação civil, pode ser substituído por IS.
(3) experiência requerida para a concessão;			Trata-se de requisito direcionado a outra autoridade de aviação civil, pode ser substituído por IS.
(4) instrução de voo e/ou curso realizado;			Trata-se de requisito direcionado a outra autoridade de aviação civil, pode ser substituído por IS.
(5) outras informações, quando pertinente.			Trata-se de requisito direcionado a outra autoridade de aviação civil, pode ser substituído por IS.
(c) O solicitante deve requerer a validação através de formulário- requerimento padronizado, instruído com os documentos a serem validados e o documento com que requereu a declaração de equivalência de requisitos, sendo-lhe devolvidos os originais, por ocasião da apresentação, se acompanhados de fotocópias.			Trata-se de procedimento.
(d) A validação da licença e/ou habilitação é feita através de emissão do documento brasileiro equivalente, desde que atendidos, adicionalmente, os seguintes requisitos:			Requisito consta em 63.35(a) e (f).
(1) para licenças de comissário de voo, o solicitante deve:			
(i) ter sido aprovado em exame de regulamentação aeronáutica apropriado para a licença de comissário de voo; e			Requisito consta em 63.35(f)(2).
(ii) apresentar certificado de capacidade física brasileiro específico para comissário, válido.			Requisito consta em 63.35(f)(3).
(2) Para habilitações técnicas o solicitante deve:			
(i) ser aprovado em exame teórico do equipamento a ser convalidado;			Exame teórico da ANAC, citado no restante do RBAC, não é específico por equipamento. O RBAC 63.35(f)(2) requer aprovação no exame teórico da ANAC.
(ii) apresentar certificado de capacidade física brasileiro específico para comissário, válido; e			Requisito consta em 63.35(f)(3).
(iii) Ser aprovado em um exame de competência por um INSPAC, no tipo de aeronave para o qual a validação da licença e/ou certificado de habilitação técnica está sendo solicitada, conforme a seção 63.71 deste regulamento.			Requisito consta em 63.35(f)(4).
(e) Para fins de atendimento aos requisitos de conhecimentos e experiência exigidos para a emissão de licenças e habilitações segundo este regulamento podem ser validados cursos e horas de voo realizados no exterior, em um país contratante da OACI, desde que tais cursos e horas de voo sejam comprovados de acordo com os preceitos estabelecidos nesta seção.			Tal situação decorre do fato de 63.35(f) não requerer nova comprovação dos requisitos de curso e de experiência/instrução de voo.